

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Nº 46 • Ano XIV • Agosto/2021

Sumário | Expediente | Editorial | Entrevista | Artigos | Atos Jurisdicionais

Vitrine Histórica | Cultura | Agenda | Notícias

ENTREVISTA | Ministro do STJ

Reynaldo Soares da Fonseca

“A Constituição Federal de 1988 elegeu a SJDF como foro nacional e tal diretriz provoca uma dimensão especial da Seccional e exige dos atores do Direito uma compreensão plural e generosa da realidade”

ARTIGOS

- > O Foro nacional e a competência territorial da Justiça Federal: um exame do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal sob a ótica da Suprema Corte
- > Foro nacional da União e suas autarquias: por um caminho cooperativo e soluções inovadoras
- > “Foro nacional” da União e dos entes da Administração Pública Federal Indireta: aspectos ético-políticos e de eficiência
- > O local de realização da prova pericial médica nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos propostas em face de entes federais no foro nacional por litigantes domiciliados fora do Distrito Federal: uma breve análise à luz da jurisprudência do TRF-1ª Região

ATOS JURISDICIONAIS

- > Sindicato de trabalhadores de municípios de São Paulo ingressa com ação na SJDF
 - > Perito médico federal de São Carlos solicita concessão de tutela de urgência à Seção Judiciária do DF
- [+] Entre outros

REPORTAGEM ESPECIAL

- > Foro Nacional: os desafios e as soluções inovadoras da Seção Judiciária do DF

EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (presidente)
Juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Jornalista responsável, editor e redator: Gilbson Alencar [DF 3658/ JP – Fenaj]
Redatora: Aline Albernaz
Projeto gráfico e diagramação: Misael Leal
Revisão: Aparecido Moura de Moraes
Fotos: Misael Leal e web

DIREÇÃO DO FORO

Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz
Diretor do Foro

Erico de Souza Santos
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 14, n. 46 (Agosto - 2021). -
Brasília: SJDF, 2021.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

SUMÁRIO

EDITORIAL	4
ENTREVISTA	5
ARTIGOS	12
O foro nacional e a competência territorial da Justiça Federal: um exame do § 2º do artigo 109 da Constituição federal sob a ótica da Suprema Corte	12
Foro nacional da União e suas autarquias: por um caminho cooperativo e soluções inovadoras	14
"Foro nacional" da União e dos entes da Administração Pública Federal Indireta: aspectos ético-políticos e de eficiência	19
O local de realização da prova pericial médica nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos propostas em face de entes federais no foro nacional por litigantes domiciliados fora do Distrito Federal: uma breve análise à luz da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região	24
ATOS JURISDICIONAIS	29
Sindicato de trabalhadores de municípios de São Paulo ingressa com ação na SJDF	29
Perito médico federal de São Carlos solicita concessão de tutela de urgência à Seção Judiciária do DF	30
Servidora entra com ação na Seccional do DF contra a União visando receber gratificações	31
Por declínio de competência, 1ª Vara Federal da SJAC encaminha processo para a Seccional do DF sobre edital de concurso da PRF	32
VITRINE HISTÓRICA	33
Há quase sete anos, entrava em funcionamento na SJDF o processo judicial eletrônico (PJe)	33
CULTURA	35
Poesia - O Dono da Bola	35
Conto Infantil - O vento e o papel	36
Fotografia - Catedral	38
AGENDA	39
Curso <i>online</i> de Administração Pública	39
Curso gratuito sobre a Lei Geral de Proteção de Dados	39
Direito das políticas públicas é tema de curso ofertado pela FGV <i>online</i>	40
REPORTAGEM ESPECIAL	41
Foro Nacional: os desafios e as soluções inovadoras da Seção Judiciária do DF	41

EDITORIAL



Estimado leitor,

A edição ora apresentada pretende, em suas linhas, estabelecer um debate sobre o foro nacional da União, situação especificada no § 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o texto constitucional, as demandas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela seccional onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à causa ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em repercussão geral, o

STF decidiu que o dispositivo da CF/1988 também se aplica às demandas judiciais movidas em face de autarquias federais.

A definição do Distrito Federal como foro nacional da União remonta à Constituição de 1946 (art. 201) e tem o claro objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, favorecendo o pleno exercício dos direitos da cidadania.

Outrossim, diante da implantação do processo eletrônico e da disponibilização de ferramentas para atendimento remoto, especialmente o balcão virtual, a Seção Judiciária do Distrito Federal se tornou plenamente acessível a jurisdicionados/as e advogados/as de todo o país, em igualdade de condições.

Diante disso, é indiscutível a relevância do foro nacional da União e de suas autarquias. O juiz federal Waldemar Claudio de Carvalho, titular da 14ª Vara, por exemplo, ouvido na reportagem especial da Justiça@, destacou: "A grande vantagem de ser foro nacional é que as questões jurídicas mais atuais e importantes para o país aqui são discutidas e decididas, com enorme repercussão à parcela significativa da população brasileira".

Confira o debate e as reflexões sobre o foro nacional nos artigos, na reportagem, nos *releases* de decisões judiciais e na entrevista exclusiva feita com o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca.

Boa leitura!

Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz
Diretor do foro da SJDF
Diretor da Revista Justiça@

ENTREVISTA

Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca

“A Constituição Federal de 1988 elegeu a SJDF como foro nacional e tal diretriz provoca uma dimensão especial da Seccional e exige dos atores do Direito uma compreensão plural e generosa da realidade”



Nesta entrevista, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca conta um pouco da sua vasta trajetória como juiz federal, inclusive na Seção Judiciária do DF, e, também, como desembargador federal do TRF-1ª Região. Ao iniciar sua fala, ele cita Norberto Bobbio: “somos o que lembramos”, e suas lembranças são muitas, afinal o ministro realizou incontáveis trabalhos de destaque nos dois graus da Justiça Federal. “Tive a alegria e a honra de ser coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal (SistCon), por seis anos, e coordenador dos Juizados Especiais Federais, por quase dois anos. Na área da mediação, fui muito feliz!”, recorda o ministro. Quando questionado sobre a característica da SJDF de ser foro nacional da União e das autarquias federais, Reynaldo trouxe a memória do início de sua caminhada como juiz federal em Brasília, “Estávamos recuperando a economia. Diversos planos econômicos tinham resultados negativos. O agravamento das desigualdades sociais era evidente. Tudo isso impactava o Poder Judiciário, em especial a Seção Judiciária do Distrito Federal, como foro nacional”. Trazendo o tema para os dias de hoje, o ministro afirmou ser evidente que o PJe estimulou a utilização das ações coletivas e das ações individuais. “Deve ser, pois, um facilitador para dirimir demandas relacionadas especialmente às políticas públicas, aos hipossuficientes, aos contribuintes e aos servidores públicos. Daí a procura sempre crescente pela SJDF”. Confira, a seguir, a íntegra da entrevista:



“Tive a alegria e a honra de ser Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal (SistCon), por seis anos, e Coordenador dos Juizados Especiais Federais, por quase dois anos. Na área da mediação, fui muito feliz!”



Ministro, a carreira do senhor no Poder Judiciário tem a nobre marca da Seção Judiciária do DF e do TRF-1ª Região. Como o seu passado de juiz federal e de desembargador federal na 1ª Região da Justiça Federal tem contribuído na sua atuação nesses mais de seis anos como ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)?

Norberto Bobbio registrou, com mestria, que "somos o que lembramos". Sou, portanto, um maranhense, filho de um advogado do Banco do Brasil S/A (Durval) e de uma linda farmacêutica (Maria Thereza), casal de saudosa memória, e irmão de seis seres humanos incríveis (Maria de Fátima, Tereza Cristina, Luiz Alfredo, Antônio Augusto, Durval Júnior e João), não esquecendo, também, um anjo que nos deixou muito cedo (Maria Lúcia). Desde os 18 anos, estou no Poder Judiciário. Primeiro, como servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão; em seguida, como servidor da Justiça Federal na SJMA. Mesmo quando saí, em 1986, e fui ser advogado público (procurador do Estado do Maranhão), permaneci ligado à Justiça Federal, coordenando as funções da Defensoria (ainda inexistente formalmente como instituição) na esfera federal. Tal função foi reforçada, na área de supervisão de estágio acadêmico, em razão da minha condição de professor da UFMA, no ano seguinte. Casei-me em 1987 com a minha companheira de ontem, de hoje e de sempre, Luziana, e dois anos depois (1989), tive a honra de compor, como procurador requisitado, a Assessoria do primeiro Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, desembargador federal Alberto José Tavares Vieira da Silva, grande exemplo e inspiração de todos nós. Vi e ajudei a construir, portanto, o Tribunal da Boa Vontade, ainda no Edifício Áurea. Eram 18 Membros do TRF-1ª Região, e a SJDF logo aumentou de 9 para 18 varas. A semente plantada gerou uma árvore

frondosa.

Em 1992, assumi a magistratura distrital (TJDFT) e, no ano seguinte, ingressei na magistratura federal como substituto da inesquecível juíza federal Selene Maria de Almeida (4ª Vara-DF) até minha promoção a juiz federal da 1ª Vara do Maranhão, em 1996, tendo permanecido com jurisdição prorrogada no DF até 1997.

Meus filhos amados – Leonardo, Rafael e Gabriel – nasceram e pude experimentar a felicidade inigualável de ser pai.

Em agosto de 1999, voltei para Brasília, removido a pedido, para instalar, como Titular, a 22ª Vara da Seccional do DF, lotação onde permaneci até minha promoção, por merecimento, ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 2009.

Como juiz federal na Capital da República, fui Membro da Turma Recursal do DF e do TO, Vice-Diretor do Foro, tendo exercido também, por significativo período, a substituição da Direção do Foro. Fui também juiz auxiliar da Corregedoria Regional (duas oportunidades) e juiz auxiliar da Presidência da Corte. Convocado, diversas vezes, para atuar em auxílio e em substituição aos desembargadores federais Mauro Leite Soares, José Alves de Lima, Eustáquio Silveira, Assusete Magalhães, Jirair Meguerian, Carlos Fernando Mathias, Luciano Tolentino Amaral, Daniel Paes Ribeiro e Sebastião Fagundes de Deus. Nessa condição, atuei, então, na Segunda, na Terceira e na Quinta Turmas e nas três Seções respectivas.

Como desembargador federal, atuei na 7ª Turma e na Quarta Seção, inclusive como Presidente; no Conselho de Administração, na Corte Especial e no Plenário. Fui das Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência. Tive a alegria e a honra de ser, ainda, coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal (SistCon), por seis anos, e coordenador dos Juizados Especiais Federais, por quase dois anos. Na área da mediação, fui muito feliz! O

TRF-1ª Região recebeu três prêmios "Conciliar é legal".

Posso dizer que vivi, intensamente, a Justiça Federal e continuo vivendo, a distância, suas dificuldades e conquistas.

Como um dos 11 representantes da JF, cheguei ao Tribunal da Cidadania. Hoje são quase 30 anos de efetivo exercício da magistratura. Fiz mestrado, doutorado e pós-doutorado mais tarde, sem me afastar da judicatura. Procurei escrever, na academia, sobre temas que aliam a fundamental teoria com a prática do Sistema de Justiça (Reflexões iniciais sobre a Lei de Interceptações Telefônicas – Lei 9.296/1996; A conciliação à luz do princípio constitucional da fraternidade: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região; O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça; Direitos Fundamentais e Democracia no Brasil: realidade e desafios). Publiquei alguns desses trabalhos e outros (jurídicos e de literatura).

É evidente, pois, que tudo que tenho feito nos últimos seis anos no Superior Tribunal de Justiça reflete a minha história e o meu crescimento como juiz de direito, como juiz federal e como membro do TRF/1ª Região.

As ministras Isabel Gallotti, Assusete Magalhães e eu temos grande orgulho da nossa origem. O TRF/1ª Região é, territorialmente, o maior tribunal de apelação do mundo e tem construído, apesar de todas as dificuldades, uma jurisdição continental de suma importância para a população representativa de mais de 80 por cento do território nacional.

Já a Seção Judiciária do Distrito Federal tem um diferencial impressionante. Aqui estão sediadas mais de 70 por cento das autoridades federais sujeitas ao remédio constitucional do mandado de segurança. É o foro nacional (opcional) contra a União e suas autarquias. Os juízes que aqui labutam precisam compreender a realidade das cinco

regiões brasileiras (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) e tratar, com empatia e generosidade, os conflitos ambientais, penais, agrários, urbanos, da educação, da previdência social, da habitação, do sistema financeiro, áreas concorrencial e de regulação, indígena, decorrentes de contratos administrativos, licitação, tomadas de contas, improbidade etc. Suas peculiaridades são evidentes. O olhar tem que ser plural e pacificador.

Em 2017, ganhei uma filha muito querida, Karen (minha nora, esposa do filho Rafael) e este ano descobri o amor sem limites. Nasceu minha primeira netinha: a linda Maria Clara.

Portanto, minha eterna gratidão ao TRF/1ª Região e à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste momento, lembro do Padre Antonio Vieira "As flores, umas caem, outras secam, outras murcham, outras levam o vento; aquelas poucas que se pegam ao tronco e se convertem em fruto, só essas são as venturosas, só essas são as que se aproveitam, só essas são as que sustentam o mundo".

Voltando para o ano de 1993, quando o senhor tomou posse como juiz federal substituto na SJDF, quais eram as principais dificuldades e desafios em sua função de magistrado federal?

A regionalização da Justiça Federal provocou a criação de cinco tribunais regionais federais, em substituição ao glorioso e extinto Tribunal Federal de Recursos, com mudança de foco e aproximação da Justiça Federal ao tecido social.

Na Primeira Região, seu Presidente, desembargador federal Vieira da Silva, chamou carinhosamente nosso TRF de Tribunal da Boa Vontade. Tempos inesquecíveis, mas difíceis. Muita coisa por fazer. Éramos poucos



"Vivi, intensamente, a Justiça Federal e continuo vivendo, a distância, suas dificuldades e conquistas"



“A tutela coletiva incrementada pela Constituição Cidadã fez com que os magistrados do DF, em especial, estivessem abertos aos novos paradigmas de cidadania e de Justiça: ações civis públicas, ações populares, *habeas data*, mandados de segurança coletivos, entre outros”

magistrados no primeiro grau, uma região continental, estrutura física e tecnológica deficitária, legislação processual necessitando de alterações etc.

Na SJDF, tínhamos 18 varas em um único prédio. Espaço físico reduzido. Judicialização de demandas elevadíssima. Conflitos judiciais envolvendo políticas públicas e a economia (planos econômicos). Apenas cinco juízes substitutos para 18 varas federais, sendo que duas delas não tinham titular.

Mas éramos muito felizes! Compartilhávamos espaço físico (gabinete e salas de audiências), fichário de jurisprudência, obras etc. Não existia, ainda, computadores nas varas. Comemoramos a chegada das máquinas de escrever EDIT, que gravava caracteres. Alguns de nós, já tinham computadores próprios em casa. Eu, por exemplo, levava carrinho de processos no final de semana, para agilizar as demandas repetitivas e evitar a utilização de cópias e adaptações manuais nas sentenças semelhantes.

De outra parte, os mandados de segurança, envolvendo o Brasil inteiro, e as medidas penais exigiam a presença física dos magistrados até às 19 horas da sexta-feira, bem como um plantão bem atuante.

Além do mais, a tutela coletiva incrementada pela Constituição Cidadã fez com que os magistrados do DF, em especial, estivessem abertos aos novos paradigmas de cidadania e de Justiça: ações civis públicas, ações populares, *habeas data*, mandados de segurança coletivos, entre outros.

Tudo muito intenso e marcante!

Em entrevista concedida para o projeto Memória da SJDF, em abril de 2012, o senhor destacou que a Seção Judiciária do Distrito Federal é a "seccional de todos os brasileiros" pela competência do foro nacional. Como foi essa experiência de examinar processos de todo o Brasil e não somente de Brasília?

A experiência foi simplesmente fantástica! Com o nome derivado de Brasil, "a Brasília sessentona de hoje exibe traços que traduzem as marcas genéticas de uma brasilidade há 500 anos em permanente estado de construção. Já não é uma abstração que apenas sedia o poder virtual sem qualquer relação com o que se passa no país real, como querem fazer crer os defensores dessa tese tão simplista quanto facciosa." (Dora Kramer).

Na verdade, Brasília é a expressão das diferenças continentais do nosso país (pluralidade), bem como do sentimento de unidade nacional. É a terra de todos os brasileiros.

Hoje, a geração dos meus filhos e da minha neta podem dizer que já há uma cultura brasiliense. Mas Brasília continua a terra de todos os brasileiros.

De fato, além dos aspectos sociológico e cultural supramencionados, a Constituição Federal de 1988 elegeu a Seção Judiciária do Distrito Federal como foro nacional na esfera da Justiça Federal (art. 109, § 2º), reafirmado pelo novo CPC (art. 51, § 2º) e pela jurisprudência do STF e do STJ, em relação à União e às autarquias federais (RE 627.709-DF). Tal diretriz constitucional, legal e pretoriana provoca uma dimensão especial da Seccional e exige dos atores do Direito uma compreensão plural e generosa da realidade.

A SJDF foi, portanto, para mim, um laboratório inesquecível. Julguei demandas previdenciárias, de servidores públicos, tributárias, de estudantes, de Instituições Federais da Educação, desapropriações, indígenas, ambientais, urbanísticas, de improbidade administrativa, habitação, sistema financeiro, licitações e contratos, ações coletivas, demandas

penais, entre diversas outras.

Com efeito, na expressão feliz do Professor Doutor da USP e da PUC/SP André Ramos Tavares, a experiência exigiu e provocou um "Juiz Constitucional".

Com base em sua expressiva trajetória de juiz do primeiro grau na SJDF, qual a importância do foro nacional?

Posso dizer que vi, nos 14 anos de exercício na Seccional, um pouco de tudo do país e de suas relações externas, inclusive. E hoje sou um Juiz melhor porque fui magistrado da encantadora SJDF.

Lembro, por exemplo, de um previdenciário de Goiás, portador de hanseníase, que precisava com urgência do benefício correspondente. Não havia, à época, remessa oficial em favor das autarquias, antecipação de tutela nem a cultura da mediação. Era preciso agilizar, portanto, a instrução do feito, a fim de que aquele hipossuficiente pudesse ter o bem da vida buscado com urgência, para a própria sobrevivência (mínimo existencial). Todos os operadores envolvidos tiveram a sensibilidade para o problema e em quatro meses conseguimos certificar o Direito e implantar o benefício.

Em outra oportunidade, diante de um trágico acidente envolvendo artistas da área musical, recebi uma carta precatória para tomar medidas invasivas contra uma determinada autoridade federal. Na verdade, a família das vítimas queria era o relatório do acidente aéreo, para fins de postular direitos. Com a ajuda da colega Selene Almeida e do ministro Sepúlveda Pertence, então Presidente do STF, conseguimos construir uma solução mediadora para o conflito institucional.

Justiça viva! O foro nacional presente!

Na sua época de juiz federal em Brasília, o foro nacional da União e das autarquias federais já sobrecarregava as varas federais da Seção Judiciária do DF? Se sim, quais eram as medidas para mitigar o problema?

Sim. Estávamos recuperando a economia. Diversos planos econômicos tinham resultados negativos. O agravamento das desigualdades sociais era evidente. Tudo isso impactava o Poder Judiciário, em especial a Seção Judiciária do Distrito Federal, como foro nacional.

Chegamos a ter filas enormes de pessoas nos prédios da nossa SJDF reclamando direitos, para evitar até mesmo prescrição. Processos físicos. Estruturas (espaço e pessoal) deficitárias.

Cultura adversarial (sentença). Os servidores e magistrados foram gigantes (criativos, solidários e republicanos).

Em uma dessas ocasiões, estava eu na Direção do Foro, tive que pedir a solidariedade de todas as varas para atendermos a demanda externa com filas que extrapolavam uma quadra do Setor de Autarquia Sul. Em 24 horas, atendemos, registramos e fizemos os encaminhamentos devidos, com a ajuda de todas as varas, servidores, colaboradores e magistrados.

Mas era preciso avançar. Mudar o paradigma adversarial para a cultura fraterna da conciliação. Na área habitacional, por exemplo, ocorreram diversos mutirões de conciliação, com o apoio e participação da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) e a Caixa Econômica Federal (CEF). Na esfera dos servidores públicos, realizamos acordos em ações coletivas com mais de 5.000 servidores (cada), a partir da autorização legislativa e da empatia dos dirigentes da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Geral Federal, sob a

“

“Posso dizer que vi, nos 14 anos de exercício na Seccional, um pouco de tudo do país e de suas relações externas, inclusive. E hoje sou um Juiz melhor (...)”

”

“O processo judicial eletrônico já configura uma diretriz consolidada no Judiciário brasileiro e vem ao encontro do mundo globalizado, que não pode perder de vista o elemento humano e o sentimento fraterno de Justiça”

fiscalização dos órgãos de controle. Chegamos a realizar perícias conciliatórias, na esfera da Previdência Social e até mesmo mutirão na área das dívidas não tributárias. Programas de acordo no chamado Fies.

O sucesso foi visível. A implantação dos Juizados Especiais Federais e o funcionamento das Centrais de Conciliação apontaram caminhos que minoram ou superam a terceira onda de obstáculo do acesso à Justiça, na dicção do festejado pensador italiano Mauro Capeletti.

Tais caminhos viabilizam, de outra parte, que os Juízos da SJDF possam se dedicar aos conflitos não mediados e planejar/executar a promessa constitucional da duração razoável do processo. Trata-se de um grande desafio, que precisa ser realizado como um sonho coletivo.

"Quando se sonha sozinho é apenas um sonho. Quando se sonha juntos é o começo da realidade." Cervantes.

Na sua opinião, o advento e o avanço do processo judicial eletrônico, nos últimos anos, ampliaram o número de ações coletivas e incentivaram partes e advogados a ajuizarem ações de foro nacional?

O processo judicial eletrônico já configura uma diretriz consolidada no Judiciário brasileiro e vem ao encontro do mundo globalizado, que não pode perder de vista o elemento humano e o sentimento fraterno de Justiça.

Pela teoria geracional/dimensional dos direitos fundamentais, as três gerações diferenciam-se estruturalmente entre si, em virtude dos elementos preponderantes que lhes compõem: enquanto os direitos da Primeira Geração

exigem um não agir do Estado (direito negativo), a implementação dos direitos da Segunda Geração está centrada na prestação estatal (direito à prestação). Já a Terceira Geração reside no caráter difuso inexistente nas estruturas normativas anteriores. Assim:

- Primeira geração/dimensão: está atrelada aos direitos individuais que solidificam as liberdades individuais, impondo limites ou limitações ao poder de legislar do Estado. Influência do Direito Natural e dos iluministas.

- Segunda geração/dimensão: os direitos sociais, culturais e econômicos decorrentes dos direitos da primeira geração e exigindo do Estado uma postura mais ativa (solidificação da igualdade).

- Terceira geração/dimensão: são os direitos fundamentais direcionados ao destino da humanidade, relacionados à paz, ao meio ambiente e a sua proteção e conservação, ao desenvolvimento econômico e à defesa do consumidor (consolidação da fraternidade). Com o fenômeno político e econômico da globalização, diversos autores passam a formular por uma quarta e até uma quinta gerações de direitos fundamentais:

- Quarta geração/dimensão: são os direitos relacionados à manipulação genética. Podemos citar, a título exemplificativo, as discussões sobre a biotecnologia e a bioengenharia, tratando de assuntos referentes à vida e à morte, a partir do pressuposto da ética.

- Quinta geração/dimensão: representada pelos direitos oriundos da realidade virtual, demonstrando a crescente preocupação do sistema constitucional como propagação e desenvolvimento do Direito Eletrônico na atualidade. Envolve, assim, a internacionalização da jurisdição constitucional em virtude do rompimento das fronteiras físicas por meio da internet, também conhecida como "Grande Rede – www".

Dessa forma, o processo judicial eletrônico não constitui um



“
A Seção Judiciária do Distrito Federal precisa de um olhar especial do Parlamento e da Administração da Justiça para que tenha uma estrutura mínima e diferenciada, que possa acolher, com dignidade, a população que busca o foro nacional da Capital da República”

compromisso apenas tecnológico ou geracional. Deve ser instrumento da tutela coletiva, na busca da efetivação da igualdade e do desejo de construção de uma sociedade fraterna.

É evidente, portanto, que o processo judicial virtual estimulou a utilização das ações coletivas e das ações individuais no âmbito do foro opcional nacional. Deve ser, pois, um facilitador para dirimir demandas relacionadas especialmente às políticas públicas, aos hipossuficientes, aos contribuintes e aos servidores públicos. Daí a procura sempre crescente pela SJDF.

O senhor tem alguma sugestão para melhorar a eficiência das unidades judiciárias da Seção Judiciária do Distrito Federal, especialmente tornando mais céleres os processos judiciais?

Precisamos entender que o século XXI exige do Judiciário planejamento e gestão. A atuação do Estado-Juiz depende de novos paradigmas de Justiça e da vontade institucional no caminho da efetividade dos Direitos Fundamentais.

É evidente que a Seção Judiciária do Distrito Federal precisa de um olhar

especial do Parlamento e da Administração da Justiça (CNJ, CJF e TRF/1ª Região) para que tenha uma estrutura mínima e diferenciada, que possa acolher, com dignidade, a população que busca o foro nacional da Capital da República. Mas necessitamos, todavia, otimizar a gestão, fortalecendo o sistema multiportas da Justiça, e tornar menos formal e mais célere os procedimentos judiciais, deixando para o Sistema tradicional a resolução dos conflitos não conciliados.

Nessa linha de raciocínio, a Justiça Consensual, a Justiça Restaurativa e os Juizados Especiais Federais constituem um novo modelo de Justiça Federal. Ficamos mais próximos da população. Saímos dos gabinetes e das bibliotecas e fomos em busca da vida e da felicidade humana.

A Justiça Federal humanizou-se e não pode mais ser chamada de Justiça das elites. Tem realizado, na verdade, um trabalho extraordinário, inclusive de inclusão social e de incremento econômico nas regiões mais pobres deste país. Do nada, deu-se início à concretização de promessas constitucionais contidas desde o preâmbulo do Estatuto de 1988. Avante! Sigamos esse caminho. É o caminho da República, da Federação e da Democracia.

Roteiro de perguntas: Gilbson Alencar, jornalista/supervisor da SECOM-SJDF

ARTIGOS

O foro nacional e a competência territorial da Justiça Federal: um exame do § 2º do artigo 109 da Constituição federal sob a ótica da Suprema Corte

Juiz Federal Renato Coelho Borelli (SJDF)

O § 2º do artigo 109 da Carta Política de 1988 consagrou um plexo de possibilidades de foro nas ações judiciais em que a União figurar como ré.

Nesse sentido, disciplina o texto constitucional que:

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em que pese o objetivo do Poder Constituinte Originário tenha sido o de facilitar o exercício do direito fundamental de acesso à Justiça em âmbito federal, a previsão não passou incólume a polêmicas, merecendo destaque aquela travada no bojo do RExt n. 627.709/DF, interposto no ano de 2011 e por meio do qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) questionou a incidência do dispositivo às autarquias propriamente ditas e às autarquias fundacionais (fundações públicas de direito público). Isto é, propôs a tese da interpretação restritiva do § 2º do art. 109 da Constituição, de modo a ser aplicado apenas a União, não se estendendo a Administração Pública Indireta.

É de se anotar que o mencionado apelo extraordinário envolvia o conflito de normas infraconstitucionais e constitucionais de competência territorial. Isso porque, se o Código de Processo Civil em seus artigos 46 e 47¹ estipula, em síntese, que prevalecerá o *foro do domicílio* do réu nas ações que envolverem direito pessoal e direito real sobre bens móveis e o *foro da situação da coisa* nas ações que envolverem direitos reais e possessórios sobre bens imóveis, a Constituição federal, como visto linhas acima, adotou solução outra, ampliando as hipóteses de foro em favor do jurisdicionado.

¹ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Não há dúvidas de que ao se falar nas normas de fixação de competência para fins da atividade judicante, o Código de Processo Civil é norma guia. Porém, por norma guia não se pode compreender norma exclusiva, principalmente quando se está diante de regras de competência territorial, aquelas de natureza relativa e que, nos termos do CPC, podem ser alteradas por conexão, continência ou convenção das partes².

O que se pretende dizer é que não obstante a relevância das previsões gerais sobre competência territorial abordadas na Lei Processual Civil, elas não excluem a possibilidade de outros diplomas legais instituírem regras próprias, tal como se observa, a título de exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, artigo 101, I, que assim dispõe:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

A utilização do termo "pode" pelo legislador denuncia que a demanda firmada em relações jurídico-processuais consumeristas admite sua propositura no domicílio do autor, não se tratando, contudo, de regra absoluta. Ao revés, é faculdade que tem por escopo favorecer a parte mais vulnerável da relação de consumo, qual seja, o consumidor demandante. Destarte, aquela regra geral indicadano Código de Processo Civil e que aponta o domicílio do réu como foro adequado também poderá vir a ser observada se mais favorável ao consumidor.

Retornando ao tema central aqui proposto, o que se notou é que no que tange as regras de competência territorial da Justiça Federal, cuidou o legislador constituinte de discipliná-las no bojo da própria Carta Magna, em prejuízo dos ditames escupidos nas normas processuais infraconstitucionais. Por corolário, a maioria dos ministros do Pretório Excelso, em consonância com o voto do ministro relator Ricardo Lewandowski, anotou tese de repercussão geral no sentido de que: *"A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.*

A valer, outro posicionamento se revelaria invariavelmente incompatível com o caráter democrático da regra constitucional. Entender pela não incidência do preceito à Administração Indireta não produziria outro resultado senão o de injustamente obstaculizar as diferentes possibilidades de foro garantidas ao jurisdicionado e, por conseguinte, onerar o seu acesso à Justiça em âmbito federal.

Denota-se, assim, que o caráter restritivo proposto na interpretação do § 2º do artigo 109 não foi o querido pelo Poder Constituinte Originário. Deveras, se assim almejasse teria inserido a exclusão expressamente no texto constitucional.

Por derradeiro, são essas, em suma, as considerações que avalizaram a incidência do preceito constitucional em exame na fixação da competência territorial da Justiça Federal, especialmente no que diz respeito as causas em que autarquias federais figuram como rés. Como visto, entendimento distinto representaria clara ofensa ao direito fundamental de acesso à Justiça, uma das expressões do regime democrático adotado pela Constituição Cidadã.

²Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Foro nacional da União e suas autarquias: por um caminho cooperativo e soluções inovadoras

Délio Lins e Silva Junior – presidente da OAB/DF

A Justiça Federal foi criada em 1890, logo após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, antes mesmo da primeira Constituição Republicana¹. Em 1890, a nova Constituição instituiu não apenas a forma republicana de governo, mas também a de Estado federal, em que se concebe um sistema de Justiça dual, no qual coexistem em um mesmo território órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais².

Após um período de interrupção, com o advento da Constituição do Estado Novo, em maio de 1967 foi instalada a Seção Judiciária do Distrito Federal, a mais antiga do país. Na cerimônia, juntamente com outras autoridades, representou a advocacia brasiliense o advogado Antonio Carlos Osório, que viria a presidir a OAB/DF no difícil biênio de 1969 a 1971.

No início das suas atividades, ainda em uma estrutura provisória na Esplanada dos Ministérios, a história registra que vultosa carga de processos, de interesse da União, originários das varas da Fazenda Pública do DF, chegaram à Seção Judiciária do Distrito Federal, motivando já no seu nascedouro a adoção de medidas enérgicas e vigorosas para o atendimento do trabalho que se apresentava na nova capital³.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o papel não só da Justiça Federal, mas também do Poder Judiciário brasileiro, passou por um relevante ponto de inflexão. Pode-se compreender o novo texto constitucional como o vértice de um processo em que se consolidaram o âmbito de atuação e a independência do Poder Judiciário⁴.

Para a Justiça Federal, especificamente, a Constituição de 1988 representou uma relevante mudança em sua estrutura, com a extinção do Tribunal Federal de Recursos, a criação de tribunais regionais federais e a sua regionalização pelo país. Essa nova organização surgiu já em sincronia com o nobre papel a ser desempenhado no contexto da Carta Cidadã, marcada pela ampliação e implementação de direitos individuais e sociais, pela defesa do meio ambiente, pela transparência na Administração Pública e pela sucessão de evoluções legislativas e práticas no campo penal, previdenciário e administrativo.

¹Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

²Velloso, C. M. da S. (1995). Do Poder Judiciário: organização e competência. Revista De Direito Administrativo, 200, pp. 6-7

³Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 9, n. 39 (Maio - 2017). - Brasília: SJDF, 2017, p. 89.

⁴A EC n. 45, de 30 de dezembro de 2004, ficou conhecida como a "Reforma do Judiciário", e também promoveu relevantes mudanças, como a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário brasileiro e a Justiça Federal observaram um vertiginoso aumento de ações judiciais, associado aos novos mecanismos constitucionais e legais, bem como à organização judiciária cada vez mais abrangente do território nacional e ao aumento da conectividade e acesso à informação. Em especial, no contexto das ações judiciais, o Brasil passou a vivenciar inédito espaço de acesso à Justiça mediante ações coletivas, em substituição ou representação processual, ajuizadas por associações e sindicatos de classe e da sociedade civil⁵.

Esse contexto realça e coloca em evidência os desafios daquela que é a característica mais peculiar da Seção Judiciária da Justiça Federal mais antiga do país: a sua qualidade de foro nacional da União, conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição de 1988⁶.

Em pormenor, estabelece a norma constitucional que as causas ajuizadas contra a União podem ser ajuizadas na seção judiciária onde for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, e aqui é o ponto mais relevante das reflexões do texto, no Distrito Federal.

É importante destacar que, ao contrário do que muitas vezes se considera, o Distrito Federal é o foro competente para as causas contra a União desde a Constituição de 1946, no seu artigo 201, previsão mantida também na Constituição de 1967, no artigo 108. E, desde 1965, por previsão da Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro, na competência de julgamento por um juiz federal.

Mas é no contexto da Constituição de 1988 que o papel da Seção Judiciária do Distrito Federal como foro nacional ganha verdadeira magnitude e ganham destaques as suas virtudes, mas, também, as suas dificuldades.

O aumento exponencial do acesso à Justiça, em um sentido amplo, e o alto espectro de matérias alcançadas pela Seção Judiciária do Distrito Federal, nessa condição, conferiu contornos singulares, grandes desafios e também ambiente extremamente fértil para a busca de soluções inovadoras no contexto do Poder Judiciário nacional. Ao longo da existência sob o manto da Constituição de 1988, a Seção Judiciária do Distrito Federal e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se notabilizaram pelo enorme número de ações coletivas submetidas à sua apreciação e pela discussão de temas que envolveram as mais diversas autoridades nacionais, com o envolvimento de matérias variadas e com enorme impacto na sociedade.

A característica de foro nacional da União trouxe consigo, naturalmente, problemas bem identificados, como, a título exemplificativo, o da morosidade no julgamento das causas, o da dificuldade de gestão do imenso acervo de processos distribuídos todos os dias ao tribunal, o da necessidade de equilíbrio no papel dos juízes da primeira e da segunda instância na condução de temas extremamente delicados e relacionados às mais sensíveis questões políticas nacionais e o de carência de estrutura adequada e de pessoal.

⁵Vale lembrar que anteriormente à Constituição de 1988 os servidores públicos não poderiam se associar ou sindicalizar a entidades de classe.

⁶Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

É também na condição de foro nacional que se fazem sentir com maior intensidade e dimensão medidas legislativas que impactam – ou buscam impactar – o acesso à Justiça. Para ilustrar essa afirmação, vale citar a bem-vinda criação dos juizados especiais federais e, por outro lado, a desventurada e infeliz tentativa de limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas, pela alteração da redação do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública pela Lei n. 9.494/1997.

Criados pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em concretização à Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, os juizados especiais federais foram instalados inicialmente sem previsão orçamentária para ampliar o número de juízes e de servidores. Os juizados tiveram o grande mérito de expandir o acesso à Justiça para cidadãos que contendem contra a União, suas autarquias e fundações, mudando sensivelmente o perfil do jurisdicionado que passou a acessar a Justiça Federal para a tutela dos seus direitos.

No entanto, naturalmente, a sua instalação também atraiu grande volume de processos e tornou comum a existência de varas federais dos juizados com acervos de milhares de processos, acentuando a já deficitária relação entre juízes e processos em comparação com varas federais de outras seções judiciárias.

Já quanto ao outro exemplo citado, a Seção Judiciária do Distrito Federal, como foro nacional das causas contra a União, também viveu de forma acentuada as consequências da ampliação antes inimaginável – ao menos nessa magnitude – do acesso à Justiça ocasionada com o advento das ações coletivas e das malfadadas tentativas legislativas para tolher o acesso do jurisdicionado. Em específico, é fundamental citar a alteração legislativa proporcionada pelo artigo 2º-A da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, conversão da Medida Provisória n. 1.570-5, de 1997.

Esse artigo alterou a redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, para estabelecer que a "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". Essa esdrúxula tentativa de limitar o alcance das ações coletivas, com repercussão em demandas de vários campos, como o do direito do consumidor, impactou diretamente o exercício da competência, pela Seção Judiciária do Distrito Federal, no julgamento das causas intentadas com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição.

Por duas décadas, na primeira e na segunda instância, muita energia – pelo juízo, pelos órgãos de defesa da União, de suas autarquias e fundações e pelas partes – foi despendida na luta por superar ou, no mínimo, adequar essa lamentável tentativa legislativa de limitar uma via jurisdicional bem desenhada e estabelecida pela própria Constituição.

Apenas neste ano de 2021, é que o Supremo Tribunal Federal finalmente decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, com a alteração promovida pelo artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, ao julgar o Tema 1.075 da Repercussão Geral⁷. Como apontou o ministro relator Alexandre de Moraes, a alteração legislativa teve grave defeito de técnica legislativa ao confundir os efeitos da abrangência e territorialidade da decisão

⁷RE 1101937/SP

com a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada. Ainda no destaque do ministro relator, assentada a competência do juízo, os efeitos e a eficácia da decisão não se confundem com a limitação territorial. Afastou-se, assim, a intenção do dispositivo que, apesar de se referir à coisa julgada, buscou restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência.

Os dois exemplos citados são relevantes para expor como a necessidade de pronta ação e de soluções criativas e eficientes devem ser proporcionais à magnitude dos desafios apresentados à Justiça Federal com a competência fixada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição.

Nesse plano, também são a Seção Judiciária do Distrito Federal e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região protagonistas e destinatários de medidas aptas a superar o crônico quadro vivenciado. Muitas vezes o debate sobre o aperfeiçoamento do Poder Judiciário se circunscreve somente à discussão do aumento da estrutura, da contratação de pessoal e no investimento em equipamentos, quando há, em muitos casos, fértil campo para soluções que potencializam os trabalhos realizados e uma melhor entrega jurisdicional.

A vivência diuturna no foro do Distrito Federal demonstra que é posto à Justiça Federal o desafio de encontrar soluções amoldadas às suas peculiaridades que viabilizem, por exemplo, o adequado processamento de ações coletivas que se desdobram em dezenas de milhares de cumprimentos de sentenças, recursos e requisições de pagamento por uma única vara e o acesso à advocacia militante de outros estados mediante mecanismos tecnológicos que assegurem o devido contato e proximidade com servidores e magistrados, notadamente nos momentos cruciais do processo judicial.

Também é acessível a pavimentação de soluções que prestigiem soluções consensuais entre as partes, o abandono de posturas meramente protelatórias e a construção de um ambiente cooperativo entre todos os interessados na prestação jurisdicional. Nesse ponto, observam-se o aguerrido esforço da administração judiciária para a digitalização de todo o acervo e migração para o processo judicial eletrônico (PJe), a criação de mecanismos de acordo e de soluções alternativas pela Advocacia-Geral da União⁸ e o uso já consolidado de mecanismos tecnológicos nas sessões de julgamento para viabilizar a participação da advocacia militante em outros estados com causas em trâmite no Distrito Federal.

No âmbito do esforço e da abertura da administração da Justiça Federal para a superação dos seus desafios, uma iniciativa em especial tem a relevante participação da advocacia brasiliense e nacional. O quadro instalado pelo excesso de demandas tem os seus reflexos até na efetiva finalização do processo, com o processamento das requisições de pagamento – sejam as de pequeno valor, sejam os precatórios judiciais – que enfrentam dificuldades de diversas ordens, notadamente sob a ótica da sua gestão mais eficaz.

⁸Entre as várias iniciativas, podem ser citadas a Central de Acordos, plataforma para receber propostas de quitação de dívidas com a União que são administradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU), e a mara de conciliação e arbitragem da administração federal criada com a intenção de prevenir e reduzir o número de litígios judiciais que envolvam a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Para a superação desse cenário e em aprofundamento do ambiente cooperativo que se espera para o alcance dos grandes propósitos da Justiça brasileira, fruto de uma atuação conjunta da OAB/DF e do Conselho Federal da OAB com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, está em desenvolvimento o Sirea (Sistema de Requisição de Pagamento Ágil).

O novo sistema está sendo desenvolvido por uma empresa especializada de tecnologia que, sob a coordenação da competente magistratura do Tribunal, tem recebido amplas contribuições da advocacia para o aperfeiçoamento dos mecanismos de requisições de pagamento.

A ferramenta dará mais celeridade ao trâmite de expedição das requisições de pequeno valor e dos precatórios, possibilitando que as requisições de pagamento sejam confeccionadas e emitidas pelos próprios exequentes mediante o preenchimento no sistema das informações relacionadas aos beneficiários (como o nome, CPF ou CNPJ), aos processos originários, à natureza do crédito, ao valor requisitado, aos índices de atualização, entre outras. O sistema possibilita ainda o destaque de honorários contratuais em favor dos patronos.

A proposta é que emissão das requisições de pagamento no Sirea somente seja feita pelos advogados que estejam devidamente habilitados nos autos dos respectivos processos de execução no PJe. Os sistemas – Sirea e PJe – serão diretamente integrados.

Vale destacar que o sistema foi elaborado de acordo com as normas que regulamentam a sistemática de confecção, expedição e migração dos precatórios e requisições de pequeno valor, especialmente a Resolução 303/2019, do CNJ, e a Resolução 458/2017, do CJF, e é um exemplo de iniciativa surgida a partir da realidade vivenciada pela Seção Judiciária do Distrito Federal como foro nacional das causas contra a União e que repercutirá para as demais seções judiciárias integrantes da área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tão logo supere a sua fase experimental.

Em suma, a realidade vivenciada pela Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, condicionada pela competência estabelecida no artigo 109, § 2º, da Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que se apresenta como desafiadora, pela complexidade dos problemas enfrentados, inaugura fértil ambiente para soluções inovadoras e com potencial de irradiação para todo o sistema de Justiça. Essa tarefa, exercida em um ambiente de cooperação entre todos os envolvidos, contará sempre com a contribuição da advocacia.

“Foro nacional” da União e dos entes da Administração Pública Federal Indireta: aspectos ético-políticos e de eficiência

Thiago Sorrentino*

Cesar Oliveira Janoti**

Gilberto Frigo Junior***

O tema em análise refere-se ao regime de competência para a propositura de ações em que a União e os entes da Administração Pública Federal Indireta são partes, como autores ou réus, conforme disciplinado pelos artigos 109 da Constituição federal e 51 do vigente Código de Processo Civil (CPC/2015), cujas regras emolduram o critério *ratione personae*, restrita aos casos em que a parte interessada é pessoa jurídica de direito público.

Não obstante o artigo 51 do atual CPC inovar significativamente quando comparado ao Código de Processo Civil de 1973 - que estabelecia em seu artigo 99, caput e inciso I, que "o foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente" -, essencialmente não há inovação quanto ao conteúdo normativo há muito emanado do artigo 109, parágrafos 1º e 2º, da Constituição federal de 1988. Em verdade, o artigo 51 do CPC de 2015 é uma adequação do plano infraconstitucional às normas constitucionais.

Conforme preconiza o art. 109 da CF, compete aos juízes federais processar e julgar as demandas previstas em seus incisos nas quais a União (genericamente considerada, pois extensível às entidades autárquicas, fundacionais e empresas públicas federais¹) for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto nas ações de falência, nas de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No âmbito normativo infraconstitucional, o *caput* do art. 51 do CPC/2015 estabelece que "é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União" (tal como previsto no §1º do art. 109 da Constituição federal), ao passo que o parágrafo

* Mestre e doutorando em Direito, é professor do IBMEC/DF. Foi assessor de ministros do STF por uma década.

** Mestrando em Ciências Jurídicas e especialista em Direito e Processo Penal, é professor universitário. Foi assessor de ministro do STF

*** Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP

¹ Deveras, o artigo 51 do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 109, § 2º da Constituição Federal limitam-se ao termo "União", nada consignando sobre os entes que compõem a Administração Pública Indireta federal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento (com repercussão geral) no sentido de que "a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, §2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias" (RE 627709-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18/08/2016, DJe-244, publicado em 18/11/2016).

único do mencionado artigo 51 determina que "se a União ser demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal" (assim como já asseverado no §2º do art. 109 da Constituição federal), sendo esta última hipótese – na qual o autor poderá optar livremente existem entre quatro foros competentes - concernente à competência concorrente.

Assim, com a tardia harmonização entre os âmbitos infraconstitucional e constitucional promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, o foro "da capital do estado", muitas vezes bem distante da cidade em que reside a parte², cedeu espaço para o lugar (i) do domicílio do demandante contra a União ou do demandado por ela, (ii) em que a coisa está situada (*forum rei sitae*), ou, por fim, (iii) em que ocorreu o ato ou o fato que propiciou a demanda, sedimentando o denominado "foro nacional" há muito já reconhecido pela jurisprudência pátria³.

Com o novel art. 51 do CPC/2015, a Justiça Federal poderá reforçar a sua face mais democrática e sepultar a falsa impressão de que os juízes federais são somente aqueles das capitais dos estados e que cuidam exclusivamente de tratados internacionais e das causas vultosas envolvendo o governo federal.

Ademais, é importante ressaltar que o processo de modernização e interiorização pelo qual a Justiça Federal tem passado nas últimas décadas, com a criação de inúmeras varas federais em municípios diversos das capitais dos estados⁴, ampliou o acesso à prestação jurisdicional e capacitou todas as seções e subseções judiciárias a processarem e julgarem os feitos que envolvem a União e seus entes. Frise-se, ademais, que as atividades dos juízes federais em cidades interioranas são fortemente marcadas pela atuação nos juizados especiais, que atende a pessoas geralmente sem advogado e sem meios para propor ações ou defender-se adequadamente.

Ora, não se justificava a Justiça Federal interiorizar-se para melhor atender o seu desiderato no local do domicílio da parte - com a dispersão de recursos financeiros, humanos, tecnológicos etc. para aproximar-se do jurisdicionado, favorecendo-o ao menos logisticamente -, e ver frustradas as suas próprias regras de divisão e organização judiciárias ante a óbices legislativos de duvidosa constitucionalidade.

A divisão das seções judiciárias em várias subseções corroborou a exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública e com vistas ao interesse público, bem como melhorou a distribuição dos serviços entre órgãos jurisdicionais de uma mesma seção judiciária, tendo por fim atender à boa administração da Justiça.

²Nunca é demasiado rememorar que o enorme contingente de processos de natureza previdenciária que lota a Justiça Federal na grande maioria das vezes envolve pessoas com idades avançadas e peculiares condições de saúde, fato esse que reforça a necessidade de aproximação do Judiciário com o jurisdicionado para a satisfação do seu direito.

³Nesse sentido: RE 233.990, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-10-2001, 2ª T, DJ de 1º-3-2002; RE 852.521 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 28-4-2015, 2ª T, DJE de 12-5-2015; RE 641.449 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-5-2012, 1ª T, DJE de 31-5-2012; e RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.

⁴Entre outras medidas político-legislativas, destaca-se a Lei n.º 12.011, de 4 de agosto de 2009, que criou 230 (duzentas e trinta) varas federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau no País.

Registre-se, ainda, que o aumento da eficiência da prestação jurisdicional pela Justiça Federal é benéfico à União não apenas em relação a critérios gerenciais, mas também sob a ótica econômico-financeira. Conforme o *Relatório Justiça em Números 2019*⁵, a Justiça Federal, em 2018, foi o segmento jurisdicional responsável pela maior parte das arrecadações do Poder Judiciário: 53% do total recebido pelo Poder Judiciário foi arrecadado pela Justiça Federal, o que equivale a R\$32 bilhões dos cerca de R\$60 bilhões recebidos pelo Judiciário, sendo o único ramo que retornou aos cofres públicos valor superior às suas despesas.

Majoritariamente, a arrecadação promovida pela Justiça Federal é concernente a receitas oriundas da atividade de execução fiscal, ou seja, dívidas pagas pelos devedores da União e seus entes em decorrência da ação judicial. Dos R\$38,1 bilhões arrecadados em execuções fiscais por todo o Poder Judiciário, R\$31 bilhões (81,2%) são provenientes da Justiça Federal e R\$6,9 bilhões (18,1%) são da Justiça Estadual.

Assim, o que se verifica tanto do contexto de ampliação da Justiça Federal quanto da leitura conjugada dos referidos dispositivos normativos é a criação mecanismos de incremento e aperfeiçoamento da eficiência da Justiça Federal e da prestação jurisdicional, bem como a formação de um ambiente de maior e mais facilitado acesso àqueles que figuram no polo processual contrário ao da União, em uma relação claramente desigual⁶, na qual uma das partes, de um lado, possui representatividade em todo território nacional, com estrutura mais preparada tanto material quanto formalmente, e, de outro, pessoas físicas ou jurídicas privadas nem sempre providas de meios para demandar contra a União ou para se defender de feitos por ela promovidos.

Em última análise, o principal intuito do art. 51 do CPC/2015 é o de dar efetividade ao direito ao livre acesso à tutela jurisdicional e ao princípio da efetividade do processo em sua vertente *eficiência*, previstos respectivamente nos artigos 5º, XXXV, e 37 da Constituição federal.

No entanto, pela casuística existente, é possível que esse propósito não se concretize, até porque encontramos decisões entendendo pela incompetência de determinada jurisdição em razão do foro (critério territorial), resultando em distorções ao arripio da legislação e do entendimento jurisprudencial que tratam do assunto.

Do ponto de vista ético-político, o legislador fez uma opção por preservar o Estado democrático-republicano frente ao risco de involução ao modelo de Estado primitivo ou quintessencial de que falam OPPENHEIMER (1922) e TILLY (2009). OPPENHEIMER (1922) e TILLY (2009).

De fato, lembra Oppenheimer que o Estado tem início sociológico no exato momento em que o conquistador percebe ser mais eficiente submeter os derrotados ao pagamento de prestações periódicas, os tributos, do que simplesmente eliminá-los após a batalha. Já Tilly aponta o risco de o Estado retornar a seu posto primordial, uma espécie de Ur Estado,

⁵Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf, p. 66. Acesso em 26-abr-2021.

⁶É cada vez mais frequente a inquietação dos processualistas contemporâneos em relação ao desafio de se obter um processo verdadeiramente efetivo, que possa assegurar igualdade de tratamento entre os sujeitos processuais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15) e assegure ao litigante o direito que naturalmente teria se não precisasse ir ao Poder Judiciário (DINAMARCO, 2008, p. 319).

reduzido a pouco mais do que uma organização criminosa. Em sentido semelhante prelecionaram Lord Acton (LORD ACTON, 1887), Montesquieu (MONTESQUIEU, 2000) e Madison (HAMILTON; MADISON; JAY; FERGUSON, 2006), de modo a expor a constante tensão gerada pelo exercício de poder.(LORD ACTON, 1887), Montesquieu (MONTESQUIEU, 2000) e Madison (HAMILTON; MADISON; JAY; FERGUSON, 2006), de modo a expor a constante tensão gerada pelo exercício de poder.

Dois exemplos históricos bem auxiliam a compreender o quadro. Roma Antiga e muitos *Ur Estados* medievais possuíam um sistema judiciário rudimentar, em que alguns indivíduos podiam buscar tutela estatal contra a conduta de outros indivíduos. Porém, para que a tutela se efetivasse, era essencial a presença física tanto do que hoje chamaríamos de autor como do réu. Para impedir a tutela estatal, bastava à parte interessada impedir essa presença física. Em especial, na era medieval, a fama dos *oubliettes*, ou calabouços sem saída, espalhou-se como modo de impedir que súditos tivessem acesso aos meios de proteção protoestatal. Na modernidade, formas de impedir a tutela estatal sofisticaram-se, como o caso das *inadmissible collateral attacks* do Direito norte-americano, o que demonstra o risco sempre latente de amesquinamento da posição política do indivíduo.

Nesse contexto, ressaltamos que o esforço para criar mecanismos que permitissem aos súditos transcenderem seu status para alcançar a posição de verdadeiros CIDADÃOS registra marcos históricos importantes, como o próprio desenvolvimento da doutrina inglesa do habeas corpus (HALLIDAY, 2012). Esse writ surge como resposta do Judiciário ao poder imperial centrado no Executivo, e tem como contrapartida histórica o direito sacrossanto dos Tribunais da Plebe de Roma Antiga a impedir a prisão ou a morte de indivíduos que estivessem em sua presença.

A moderna concepção de Estado exige justificação, ou seja, o Estado não é um fim virtuoso em si mesmo, mas apenas o Estado justo (HELLER, 1968, P. 261).

Mais recentemente, Pettit (PETTIT, 1993a, 1993b, 1997, 2001; SILVA, 2008) vem desenvolvendo um conceito de republicanismo capaz de assegurar ao indivíduo igualdade material no exercício do poder estatal. A ideia de facilitar o acesso à jurisdição ao indivíduo vai ao encontro desse valor de igualdade, dada a chapada vantagem que o Estado possui sobre o jurisdicionado.

É nessa ordem de ideias que a ampliação do foro nacional deve ser compreendida, ao menos nos estratos ético-político e de eficiência. O acesso ao Judiciário é elemento básico, atômico, para que o indivíduo possa ter acesso aos freios e aos contrapesos à ação de agentes estatais de quaisquer dos Três Poderes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DAHBERG, JOHN EMERICH EDWARD. Acton-Creighton Correspondence [1887]. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/titles/2254#Acton_PowerCorrupts1524_3>. Acesso em: 18 jul. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

HALLIDAY, Paul Delaney. **Habeas corpus: From England to empire**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2012. 502 p. ISBN 978- 0674064201.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John; FERGUSON, Robert A. **The federalist**. New York: Barnes & Noble Books, 2006. 510 p. ISBN 9781593082826.

HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MONTESQUIEU, Charles Secondat Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OPPENHEIMER, Franz. **The State: Its History and Development viewed Sociologically**. New York: B.W. Huebsch, 1922.

PETTIT, Philip. **A Theory of Freedom**: from the psychology to the politics of agency. Nova Iorque: Oxford University Press, 2001.

PETTIT, Philip. Liberalism and republicanism. **Australian Journal of Political Science**, v. 28, n. 4, p. 162–189, 1993a. doi:10.1080/00323269308402274.

PETTIT, Philip. Negative Liberty, Liberal and Republican. **European Journal of Philosophy**, v. 1, n. 1, p. 15–38, 1993b. doi:10.1111/j.1468-0378.1993.tb00022.x.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: A theory of freedom and government. Oxford, New York: Clarendon Press; Oxford University Press, 1997. x, 304 ;. (Oxford political theory). ISBN 0-19-829083-7.

SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 74, p. 151–194, 2008. doi:10.1590/S0102-64452008000200007.

TILLY, Charles. War and State Making as Organized Crime. In: EVANS, P. B.; RUESCHEMEYER, D.; SKOCPOL, T. (Org.). **Bringing the state back in**, Cambridge Cambridgeshire, New York: Cambridge University Press, 2009. 390 p., p. 169–187.

O local de realização da prova pericial médica nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos propostas em face de entes federais no foro nacional por litigantes domiciliados fora do Distrito Federal: uma breve análise à luz da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

MATHEUS JACKSON DE ALMEIDA CARDOZO¹

RESUMO: O presente artigo possui por objeto de estudo a problemática da fixação do local de realização da prova pericial médica nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos, propostas em face de entes federais, no foro nacional, por litigantes domiciliados fora do Distrito Federal. Sobre o tema, nota-se a existência de duas principais correntes de posicionamento. A primeira delas entende que a perícia médica deve ser feita no local do foro eleito, isto é, no Distrito Federal. A segunda delas entende que a perícia médica deve ser feita no local mais próximo da residência do litigante. E, por meio da exposição e análise de tais correntes, à luz da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, buscar-se-á compreender a solução preferencialmente utilizada para o devido enfrentamento da questão.

PALAVRAS-CHAVES: foro nacional da União e suas autarquias, facilitação do acesso à Justiça e perícia médica.

1. INTRODUÇÃO

O Distrito Federal se constitui em foro nacional para a propositura de ações em face da União e suas autarquias^{2 3}.

E, assim sendo, os jurisdicionados domiciliados em todo território nacional detêm a opção legítima para propor, entre outras, ações cíveis de fornecimento de medicamentos em face de entes federais na Seção Judiciária do Distrito Federal.

¹ Bacharel em Direito. Técnico judiciário da Justiça Federal do primeiro grau- Seção Judiciária do Distrito Federal.

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03/06/2021)

³ O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2014, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 627.709, sob o rito da repercussão geral, reconheceu a aplicabilidade da norma do art. 109, §2º, da Constituição federal às autarquias federais (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 627709. Recorrente: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Recorrida: Delta-Serviços de Vigilância Ltda. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 30 de outubro de 2014. DJe 213. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282431/false>. Acesso em: 3/6/2021)

E, quando se há a necessidade de realização da perícia médica para o deslinde da controvérsia em tais casos, de forma automática, surge a problemática inerente à fixação do local de realização da perícia.

Nessa toada, o presente artigo, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, possui por objeto de estudo a problemática da fixação do local de realização da prova pericial médica nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos, propostas em face de entes federais, no foro nacional, por litigantes domiciliados fora do Distrito Federal.

2. AS PRINCIPAIS CORRENTES DE POSICIONAMENTO ACERCA DO TEMA

É fato notório que nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos, em muitos casos, pela própria natureza da lide, o magistrado do foro nacional pode entender pela necessidade de produção da prova pericial médica⁴ para o deslinde da controvérsia.

E, a fim de solucionar a problemática relativa à fixação do local de realização da prova pericial médica quando o litigante é domiciliado fora do Distrito Federal, há duas principais linhas teóricas de entendimento, as quais, por razões de ordem didática, aqui, serão denominadas correntes de posicionamento:

a) 1ª CORRENTE DE POSICIONAMENTO: fundada, em síntese, no entendimento de que, como o jurisdicionado optou por ajuizar a ação no foro nacional, deve ele se submeter à realização da perícia médica no local do foro eleito, isto é, no Distrito Federal;

b) 2ª CORRENTE DE POSICIONAMENTO: fundada, em síntese, no entendimento de que, com base na facilitação do acesso à Justiça e na máxima efetividade da prestação jurisdicional, deve o jurisdicionado se submeter à realização da perícia médica no local do foro do seu domicílio ou no local mais próximo de sua residência.

3. BREVE EXPOSIÇÃO DAS CORRENTES DE POSICIONAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Em um primeiro momento, é de se destacar que a 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já entendeu pela aplicação do entendimento descrito na 1ª corrente para negar provimento ao Agravo de Instrumento n. 0053479-15.2015.4.01.0000, interposto pela parte agravante em face da decisão judicial de primeiro grau que havia determinado a realização da perícia médica na cidade de Brasília/DF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO EM SEÇÃO JUDICIÁRIA PRÓXIMA AO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM BRASÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

⁴Para o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, a prova pericial é o "meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão". Também é o "meio de prova mais complexo, demorado e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um expert" (NEVES, D.A.A. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 12ª Ed. Salvador, Juspodivm, 2019. Pp. 784/785)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia médica em Brasília, local do ajuizamento da ação, diverso do local da residência da autora.

2. Em que pese a autora alegar dificuldades para deslocar-se até Brasília e arcar com os custos do deslocamento, mantém-se a decisão recorrida pelos seguintes fundamentos: (i) não obstante o artigo 109, §2º, da Constituição Federal confira à parte a faculdade de demandar a União no Distrito Federal, ao fazer essa opção, a parte demandante deve arcar também com as consequências daí decorrentes, tal como a necessidade de, eventualmente, deslocar-se para realização de algum ato judicial na sede do Juízo eleito; (ii) conforme noticiado em processos similares, a realização de perícias médicas relacionadas a doenças raras vem se mostrando de difícil realização por meio de carta precatória, dada a escassez de profissionais habilitados no domicílio do paciente e que sejam capacitados a proceder a exames que envolvem doenças raras cujo diagnóstico e tratamento são de elevada complexidade e (iii) precisamente por essa razão, segundo informa o Juízo de origem, a Seção Judiciária do Distrito Federal dispõe de uma sala específica para as perícias preliminares e instrutórias relacionadas às doenças raras, tendo estabelecido convênio com equipe técnica de peritos de confiança do juízo para tal finalidade, dispondo de todo o aparato necessário para realização desse ato em prazo inferior a 40 dias.

3. Agravo de instrumento desprovido⁵.

Também é de se destacar que a 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já entendeu, embora mais moderadamente, pela aplicação do entendimento descrito na 1ª corrente para negar provimento à Apelação Cível n. 0046999-40.2014.4.01.3400, interposta pela parte litigante em face da sentença judicial do primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do seu não comparecimento à perícia médica designada na cidade de Brasília/DF⁶.

Por outro lado, é de se pontuar que, em momento posterior, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já entendeu pela aplicação do entendimento descrito na 2ª corrente para dar provimento à Apelação Cível n. 0046525-69.2014.4.01.3400 de modo a anular a sentença prolatada em primeiro grau e determinar a realização de perícia médica na mesma localidade onde é ministrado o medicamento de que necessita a demandante, ou, na sua impossibilidade, em localidade próxima onde fixa residência:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONCESSÃO

I - Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

II - Na hipótese dos autos, em se tratando de demanda onde se busca o fornecimento de medicamento para fins de tratamento de saúde e tendo o suplicante optado pelo foro do Distrito Federal, tal circunstância, por si só, não autoriza a imposição de realização da perícia médica, eventualmente necessária ao deslinde da questão, na Cidade de

⁵BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma Agravo de Instrumento n. 0053479-15.2015.4.01.0000. Recorrente: Franciele Maria De Jesus. Recorrida: União Federal. Relator: desembargador federal Néviton Guedes. Brasília, 01 de março de 2016. e-DJF1 1º/3/2016. Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00534791520154010000>. Acesso em: 04/06/2021

⁶BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível n. 0046999-40.2014.4.01.3400. Recorrente: Renato De Jesus De Sousa e Miranda. Recorrido: União. Relator: desembargador federal Kássio Nunes Marques. Brasília, 30 de junho de 2017. Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00469994020144013400>. Acesso em: 4/6/2021

Brasília/DF, sob pena de violação aos princípios do acesso pleno e oportuno à Justiça, da razoabilidade, da economia processual e, sobretudo, da eficácia plena da tutela jurisdicional por ele postulada, mormente em se tratando de hipossuficiente financeiro e sem condições físicas de realizar longos deslocamentos, sob pena de arruinar, ainda mais, o seu crítico estado de saúde, como no caso.

III - Presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a sua concessão, impõe-se o deferimento, de logo, do pedido de tutela de urgência formulado nos autos, a fim de que a promovida, por intermédio de seus órgãos competentes, seja compelida a fornecer a medicação de que necessita a suplicante, para fins de tratamento da moléstia grave de que é portadora, conforme prescrição médica.

IV - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de regular instrução, mediante a realização de competente perícia médica na mesma localidade onde é ministrado o medicamento de que necessita a demandante, ou, na sua impossibilidade, em localidade próxima onde fixa residência⁷.

E, por fim, em recente julgado, é de se observar que a 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu pela aplicação do entendimento descrito na 2ª corrente para dar parcial provimento à Apelação Cível n. 0059366-67.2012.4.01.3400 de modo a anular a sentença prolatada em primeiro grau e determinar a realização de perícia médica por meio de carta precatória em lugar mais próximo possível do local de residência do autor:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA.

I Comprovou o autor não ter condições clínicas de deslocar-se à Brasília para se submeter à perícia judicial complementar, não podendo sua ausência ser interpretada como falta de interesse processual.

II - Em se tratando de requerimento de acesso ao direito à saúde, via fornecimento de medicamento de alto custo, legítimo que, diante da necessidade de saber a real necessidade do tratamento médico e a sua eficácia ou a possibilidade de ser substituído por tratamento alternativo com eficácia equivalente, em face do custo/benefício, legítimo que seja oportunizada a realização de perícia.

III - Declarada a nulidade da sentença, devem os autos ser baixados à origem para que seja realizada nova perícia médica para fins de complementação do laudo pericial, conforme entendeu necessário o juízo a quo, que deverá ser realizada por meio de carta precatória e designada para realização em lugar o mais próximo possível do local de residência do autor.

IV Recurso de apelação interposto pelo autor ao qual se dá parcial provimento⁸.

Diante de todo panorama acima expandido, é de se ver que, em linhas gerais, conquanto na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região existam precedentes adotando ambas as correntes de posicionamento sobre o tema, considerando o teor dos julgados mais recentes aqui apresentados, ao que tudo indica, há uma tendência atual de prevalência da orientação firmada na 2ª corrente sobre a 1ª corrente.

⁷BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível 0046525-69.2014.4.01.3400. Recorrente: Lillian Tomaz Gomes Lima. Recorrida: União. Relator para Acórdão: desembargador federal Souza Prudente. Brasília, 15 de outubro de 2018. Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00465256920144013400>. Acesso em: 4/6/2021

⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível 0059366-67.2012.4.01.3400. Recorrente: Vinicius De Carvalho Geovanelli. Recorrida: União. Relator Convocado: juiz federal Rafael Paulo Soares Pinto. Brasília, 13 de dezembro de 2020. Disponível em <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b76d118128294e19127007bdb8d12c8c9b2aef72f12959a5>. Acesso em: 4/6/2021.

4. CONCLUSÃO

A fixação do local de realização da prova pericial médica nas ações cíveis de fornecimento de medicamentos, propostas em face de entes federais, no foro nacional, por litigantes domiciliados fora do Distrito Federal, como visto, se constitui em um dos maiores desafios das varas federais integrantes do foro nacional.

E, sobre o tema, conclui-se que os precedentes mais recentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região indicam certa tendência de prevalência do entendimento de que, com base na facilitação do acesso à Justiça e na máxima efetividade da prestação jurisdicional, o local de realização da perícia médica deve ser o mais próximo possível do local de residência do litigante.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 3/6/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 627709. Recorrente: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Recorrida: Delta- Serviços de Vigilância Ltda. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 30 de outubro de 2014. DJe 213. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282431/false>. Acesso em: 3/6/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma Agravo de Instrumento n. 0053479-15.2015.4.01.0000. Recorrente: Franciele Maria De Jesus. Recorrida: União. Relator: desembargador federal Néviton Guedes. Brasília, 1º de março de 2016. e-DJF1 1º / 3 / 2016. Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00534791520154010000>. Acesso em: 4/6/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível 0046525-69.2014.4.01.3400. Recorrente: Lillian Tomaz Gomes Lima. Recorrida: União. Relator para Acórdão: desembargador federal Souza Prudente. Brasília, 15 de outubro de 2018. Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00465256920144013400>. Acesso em: 4/6/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível 0059366-67.2012.4.01.3400. Recorrente: Vinicius De Carvalho Geovanelli. Recorrida: União. Relator Convocado: juiz federal Rafael Paulo Soares Pinto. Brasília, 13 de dezembro de 2020. Disponível em https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/list_View.seam?ca=b76d118128294e19127007bdb8d12c8c9b2aef72f12959a5. Acesso em: 4/6/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível nº 0046999-40.2014.4.01.3400. Recorrente: Renato De Jesus De Sousa e Miranda. Recorrido: União Federal. Relator: Desembargador Federal Kássio Nunes Marques. Brasília, 30 de junho de 2017. Disponível em <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00469994020144013400>. Acesso em: 4/6/2021.

NEVES, D.A.A. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 12ª Ed. Salvador, Juspodivm, 2019.

ATOS JURISDICIONAIS



Sindicato de trabalhadores de municípios de São Paulo ingressa com ação na SJDF


Essa ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região contra o Conselho Diretor do Fundo Pis/Pasep é um exemplo de demanda ajuizada na SJDF em função do dispositivo constitucional do foro nacional.

A juíza federal substituta da 5ª Vara, Diana Wanderlei, destacou em sua decisão que “os fundamentos jurídicos do autor foram baseados em meras suposições, uma vez que não agregou qualquer elemento fático relacionado, em especial, aos seus substituídos quanto à pretensão do objeto da lide. Ou seja, não há, em concreto, a demonstração da necessidade-utilidade da ação”.

Por fim, a magistrada reconheceu “a ausência de necessidade-utilidade da ação” do sindicato dos trabalhadores desses municípios do estado de São Paulo.

Confira **AQUI** a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar – redação e edição



Perito médico federal de São Carlos solicita concessão de tutela de urgência à Seção Judiciária do DF

Um autor de São Carlos (SP) ingressou na Seção Judiciária do DF contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de tutela de urgência para que fosse suspensa a Portaria n. 310, do Ministério da Economia, de 25/8/2020, e, com isso, pudesse voltar às suas atividades como perito médico federal, na APS de seu município.

Nesse caso, a parte autora tem domicílio em outra unidade da Federação, mas, por diretriz constitucional, optou por ajuizar sua demanda na Justiça Federal em Brasília.

Para saber mais sobre esse julgamento, clique **AQUI** e acesse a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar – redação e edição



Servidora entra com ação na Seccional do DF contra a União visando receber gratificações

Servidora pública ingressou com ação na Justiça Federal em Brasília contra a União, no intuito de receber gratificações, nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos. A parte autora pleiteava o cumprimento de sentença referente a título executivo constituído nos autos da ação coletiva n. 2007.34.00.014315-2, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef/RJ).

Nesse caso, trata-se de uma ação envolvendo um sindicato do Rio de Janeiro. Quer saber mais sobre os desdobramentos dessa sentença? Clique **AQUI**.

Gilbson Alencar – redação e edição



Por declínio de competência, 1ª Vara Federal da SJAC encaminha processo para a Seccional do DF sobre edital de concurso da PRF

Visando à tutela de urgência para determinar à União e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) que realizassem retificação no edital do concurso da PRF, um candidato do estado do Acre teve seu processo encaminhado para a SJDF por declínio de competência da 1ª Vara Cível e Criminal da SJAC.

O autor da ação alega ilegalidade na lista de candidatos aprovados pelo sistema de cotas, “tendo em vista que há concorrentes aprovados tanto na lista de ampla concorrência quanto nas vagas destinadas a negros e pardos. Sustenta que, se não forem excluídos aqueles coincidentes das duas listas em cada etapa do certame, mas somente no final, não haverá número suficiente para atingir os 20% previstos na Lei n. 12.999/2014”, trecho da decisão.

Confira **AQUI** os detalhes desse julgado da 14ª Vara da SJDF.

Gilbson Alencar – redação e edição

VITRINE HISTÓRICA

Há quase sete anos, entrava em funcionamento na SJDF o processo judicial eletrônico (PJe)



A Justiça Federal da 1ª Região deu um importante passo no dia 1º de dezembro de 2014, com a implantação do processo judicial eletrônico (PJe) no Tribunal e na Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF). A partir daquela data, os processos das classes mandado de segurança e ação monitória passaram a tramitar exclusivamente no novo sistema, conforme a Resolução Presi n. 22 e a Portaria Presi n. 438, assinadas no dia 27 de novembro daquele ano pelo então presidente do TRF-1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro.

O primeiro – e histórico – processo no sistema, na 1ª Região, foi ajuizado por um procurador da Caixa Econômica Federal (CEF), na manhã do dia 1º de dezembro, tratava-se de uma ação monitória no primeiro grau. O processo foi protocolado e, em questão de segundos, foi distribuído, automática e aleatoriamente, a uma vara federal da SJDF: a agilidade na distribuição dos feitos é uma das principais vantagens do PJe. Em seguida, o sistema foi liberado a todos os usuários, internos e externos.

O PJe foi instalado, de forma gradual, em todas as seções e subseções judiciárias da 1ª Região, contemplando a totalidade das classes de processos judiciais. Desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com diversos tribunais e entidades, a ferramenta passou a proporcionar mais praticidade, segurança e celeridade na gestão processual.

No TRF da 1ª Região, a nova ferramenta substituiu o e-Jur, implantado em janeiro de 2010. Após o ajuizamento do feito inicial, o acesso ao PJe passou a estar disponível no Portal do Tribunal www.trf1.jus.br.



Atendimentos a advogados na SJDF

A diretora do Núcleo Judiciário (Nucju) na época, Luciana Casales, informou que foram feitos, naquele 1º de dezembro de 2014, dois atendimentos a advogados que ainda não possuíam o certificado digital. "Auxiliamos os advogados no espaço criado para atendimento aos usuários do PJe. Lá, eles digitalizaram suas petições urgentes (com pericípio de direito) que, em seguida, foram distribuídas no processo judicial eletrônico", explicou a então diretora.

Um dos advogados atendidos foi Carlos Alberto Miranda. Ele ingressou com um mandado de segurança pleiteando suspender a realização de pregão eletrônico. "Trata-se de grande novidade, algo de praticidade ímpar! A partir de agora, não vou mais precisar sair do escritório para peticionar, aliás, posso fazer esse trabalho de qualquer lugar", comemorou o advogado.

Gilbson Alencar - Edição e redação

CULTURA



O DONO DA BOLA

Poesia



Nasci em Brasília, cidade linda, monumental...
Quando criança, estava com a bola toda: verdadeiro maioral!
Nas Superquadras cresci, vivi e aprendi...
Brinquei de bete, de paredão, soltei pipa, apertei campainha e do
Graminha* fugi...
Só entende quem é daqui.
"Oh, graminha!
Não fure a bola!
Não se exalte!
Devolva a bola, que a bola é minha..."
E a poesia também!

*Graminha:
O guardião dos gramados!
Figura autoritária, quase um juiz!
Chegava sorrateiro em seu kombão e sequestrava as bolas dos pequenos cidadãos...

Jefferson Miguel
Servidor da 10ª Vara Federal



O VENTO E O PAPEL

AUTORA *GACY SIMAS

Luiz era muito esperto e adorava aventuras. Brincava muito no quintal de sua casa.

Certo dia escutou um barulho diferente. Não conseguia saber o que ou quem estava fazendo o barulho, até que andou mais um pouco e pôde ver que era uma folha de papel que o vento levava de um lado para o outro.

O menino gostou tanto de ver os dois brincando que pediu:

– Vento, posso brincar também com a folha de papel?

Nesse momento, o vento diminuiu e surgiu uma borboleta. Luiz lembrou de uma linda canção.

A borboletinha ficou encantada em ver o menino pulando e cantarolando uma música para ela, enquanto balançava a folha de papel como se tivesse asas.

O vento soprou mais uma vez. Luiz dobrou uma das pontas do papel...

Gostou muito. Achou que seria divertido fazer uma casa. Dobrou a outra ponta e viu que era fácil. Ao ver sua casa, lembrou-se de uma outra música. Cantou e brincou com a casa de papel que havia feito.

Porém a casa era mesmo toda desajeitada! Estava sempre desmontando. Não daria para Luiz brincar muito tempo com ela...

Era melhor inventar outra coisa. Ele gostava muito de brincar com os chapéus de seu pai. Lembrou que os soldados usam chapéu e precisou dobrar o papel só mais um pedacinho de um lado e do outro... e ...

– Olhe só! Um chapéu de soldado!

O menino marchou por algum tempo, cantando a única música que sabia sobre chapéu e soldado.

No entanto, o chapéu era muito pequeno para caber na cabeça do menino.

Então, ele resolveu dobrar mais uma vez... dobrou uma das pontas, virou, dobrou a outra ponta, surgindo assim, um chapéu pontudo e ainda menor.

O menino tentou formar outra coisa, mexendo de um lado e do outro, mas não conseguiu.

Luiz ficou chateado. Puxou as duas pontas ao mesmo tempo e apareceu um... barquinho!!!

Quando ele viu, ficou feliz da vida. Começou a brincar que estava navegando em alto mar... Navega para cá, navega para lá...

Olhou para o céu e viu que estava para chover, mas não parou de brincar... até que a chuva começou a molhar o menino e seu barquinho.

Os dois enfrentaram bravamente a tempestade, mas não teve outro resultado... ele e o barco ficaram totalmente molhados.

Luiz não desanimou, mesmo quando percebeu que havia rasgos na proa, no mastro central e na popa.

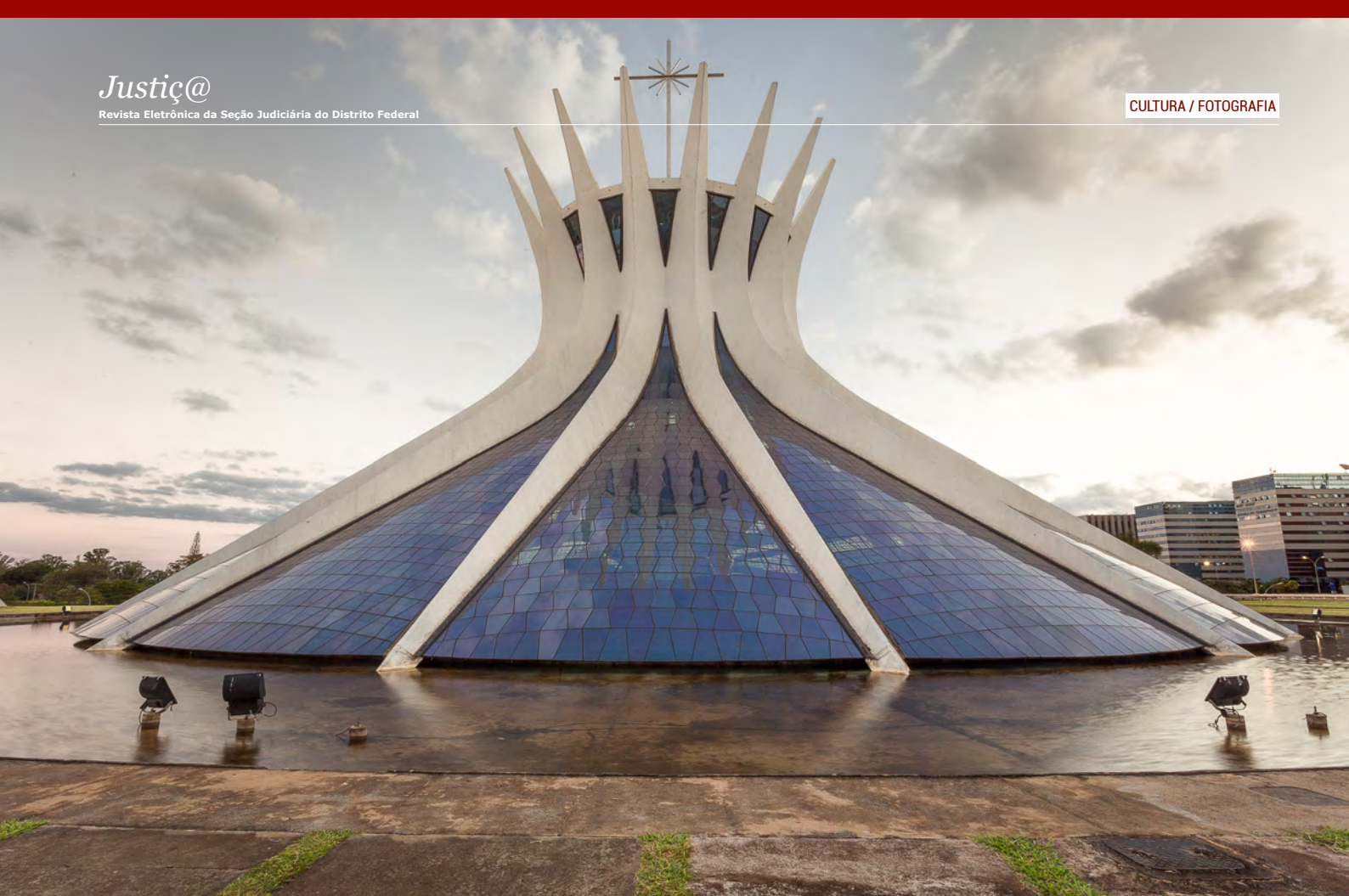
Ele começou então a desmontar o barco. Sorriu com alegria vendo que tinha nas mãos um colete salva-vidas!

A mãe do menino pediu para ele correr e entrar, pois estava chovendo bastante.

Quando ele entrou em casa:

– Ufa! Mãe, hoje tive a melhor das brincadeiras. Tudo graças ao vento que me deixou brincar com sua folha de papel.

*Gacy Simas – Edylsia de Novais Simas, carioca, residente em Brasília. Educadora. Formada em Filosofia. Lecionou para crianças, jovens e adultos. Lecionou para pessoas com diferentes deficiências. É Diretora de Literatura Pré-Escolar do Sindicato dos Escritores do Distrito Federal. É Diretora do Núcleo Jovem da Academia de Letras do Brasil/DF – ALB. É verbete de alguns dicionários bibliográficos. Escreveu roteiros quadrinizados para Brazil Esperantisto. Tem 30 títulos publicados em português, espanhol, esperanto e Braille. Agente Literária. Palestrante. Trabalha vários tipos de oficinas, que estimulam a leitura e o fazer literário, para estudantes e professores.



CATEDRAL

Autor: Misael Leal
Local: Brasília - DF
Data: 30.04.2020

Especificações técnicas:
Canon EOS 6D
f/22
2s
ISO-100

AGENDA

Curso online de Administração Pública

A Unieducar oferece, gratuitamente, o curso "Administração Pública como você nunca viu", na modalidade EaD.

De acordo com a instituição, administrar a coisa pública pelo bem da coletividade, enquanto gere com responsabilidade o patrimônio de todos, é papel do gestor público. "Contudo, há muito que aprender sobre Gestão Pública. Inicialmente serão apresentados conceitos básicos – extremamente relevantes – que são de suma importância para o entendimento de todo o curso".

O treinamento, gratuito, tem carga de 4h/aula, com direito a certificado eletrônico. Confira o conteúdo programático:

Definições iniciais sobre administração pública

Aspectos introdutórios; bases teóricas constitucionais e administrativas.

Estado e governo

Conceituação de Estado; conceituação de governo; limites de atuação do Estado e do governo.

Premissa da administração pública

Evolução histórica da administração pública; componentes da administração pública; funções administrativas; e princípios administrativos.

Princípio constitucional da legalidade administrativa

Definição do princípio da legalidade; exemplos de aplicabilidade do princípio da legalidade; tópico relevante sobre o princípio da legalidade.

Mais informações no *site* <https://unieducar.org.br/catalogo/curso-gratis/administracao-publica-como-voce-nunca- viu-gratuito>.

Curso gratuito sobre a Lei Geral de Proteção de Dados

O portal Learncafe disponibiliza diversos cursos *online*, gratuitos, voltados para profissionais e estudantes de direito, entre eles, o "Lei Geral de Proteção de Dados". Veja quais os módulos do curso de 8h/aula:

1. Introdução
2. O que muda com a Lei Geral de Proteção dos Dados
3. Tratamento de dados pessoais
4. Adequações à Lei Geral de Proteção dos Dados
5. Segurança e boas práticas no controle e tratamento de dados
6. Uso de tratamento de dados para fins de pesquisa
7. Aplicação da LGPD para empresas do setor de saúde
8. O que muda no Marco Civil da Internet

Saiba mais em <https://www.learncafe.com/cursos/lei-geral-de-protecao-de-dados-analise-pratica-e-caminhos-legais-de-adequacao>.

Direito das políticas públicas é tema de curso ofertado pela FGV online

A FGV *online* está com inscrições abertas, gratuitas, para o curso "Direito das políticas públicas". Ao todo, são 5 horas/aula voltadas para estudantes do ensino superior, profissionais da área do Direito e outros profissionais que desejam ampliar seus conhecimentos.

Informações do site da FGV explicam que o curso aborda o surgimento do campo de estudo das políticas públicas e a sua importância. "Apresenta também uma das ferramentas utilizadas na realização de políticas públicas, o fomento público (uso do tesouro), bem como as suas regras, as suas vantagens e as suas desvantagens. Analisa ainda o conceito de mínimo existencial, um parâmetro relevante para a realização do controle judicial de políticas públicas".

Para saber mais, acesse <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/curta-media-duracao-online/direitos-das-politicas-publicas>.

Edição: Gilbson Alencar

REPORTAGEM ESPECIAL

Foro Nacional: os desafios e as soluções inovadoras da Seção Judiciária do DF

O artigo 109 da Constituição federal de 1988, em seu § 2º, determina que as demandas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela seccional onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à causa ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Pelo dispositivo constitucional, a Seção Judiciária do DF tem competência para atrair, como opção do autor, a propositura de ações em que a União seja ré, caracterizando-se como foro nacional.

O juiz federal Renato Coelho Borelli, em artigo publicado nessa edição da Revista Justiça@, rememora o julgamento do Supremo Tribunal Federal que ampliou o entendimento do § 2º do art. 109 da CF. Em repercussão geral, o STF decidiu que o dispositivo constitucional também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.

“Em que pese o objetivo do Poder Constituinte Originário tenha sido o de facilitar o exercício do direito fundamental de acesso à Justiça em âmbito federal, a previsão não passou incólume a polêmicas, merecendo destaque aquela travada no bojo do RExt n. 627.709/DF, interposto no ano de 2011 e por meio do qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) questionou a incidência do dispositivo às autarquias propriamente ditas e às autarquias fundacionais (fundações públicas de direito público)”, lembrou Borelli,

explicando que o Cade propôs (sem êxito) a tese da interpretação restritiva do § 2º do art. 109 da Constituição, de modo a ser aplicado apenas à União, não se estendendo a Administração Pública Indireta.

Na análise do juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho, a importância da seccional do Distrito Federal como foro nacional sobressai nas demandas coletivas, na medida em que os efeitos de tais julgados se projetam por todo o território nacional. “Tal situação impacta sobremaneira o volume crescente de processos distribuídos e julgados todos os anos pela SJDF. E não é só isso, pois hoje se discute na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se promover a execução de ações civis públicas na Seção Judiciária do DF, mesmo quando o pedido de cumprimento se refere a julgado proferido por outras seções judiciárias”, explica o magistrado.

Para Waldemar Cláudio, o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário tem sido expandido e facilitado desde o advento da Constituição de 1988, diminuindo as dificuldades de toda ordem que antes existiam, com destaque para o fortalecimento de duas das principais instituições essenciais à ampliação da jurisdição, principalmente por meio das demandas coletivas, que são o Ministério Público e a Defensoria Pública. Já as demandas individuais têm sido bem promovidas pela advocacia privada.

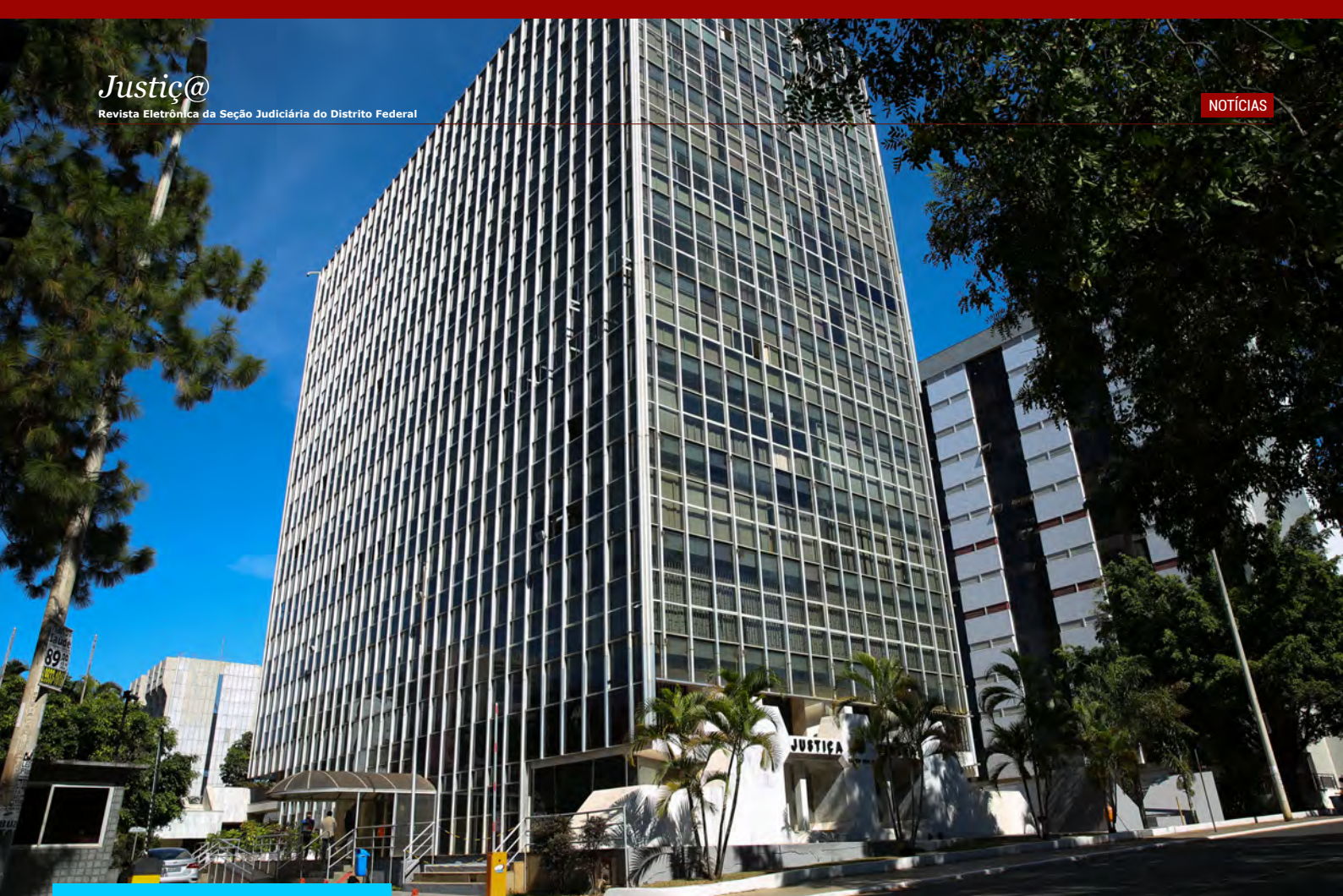


Mas a grande dificuldade que se apresenta para a SJDF, no entender do juiz federal Waldemar Cláudio, é aferir a eventual e indevida repetição de demandas já ajuizadas nas seções judiciárias de origem e replicadas no foro nacional. “É enorme a quantidade de litispêndências e muitas vezes tais fatos não são detectáveis de plano pelos sistemas virtuais, o que exige um maior cuidado por parte do magistrado no controle de tais situações”, ressaltou o juiz.

O advento do PJe e o aumento do número de ações na SJDF

Segundo Waldemar Cláudio, em que pese os benefícios implementados pelo PJe em facilitar o maior acesso ao Judiciário, por outro lado, tal sistema estimulou, em muito, as partes de outros domicílios a ingressarem com demandas na SJDF, “o que tem gerado um incremento no número de ações judiciais em nossa seção judiciária. Soma-se a tal fato a circunstância de estarem aqui situadas as sedes dos principais órgãos jurisdicionais brasileiros, o que aumenta ainda mais a procura pelo ajuizamento de demandas na SJDF”.

Tanto o juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho quanto outros magistrados da Seção Judiciária do DF ouvidos na reportagem, de uma maneira geral, concluem como positivas tais características da SJDF, mesmo com a referida sobrecarga de feitos. “A grande vantagem de ser foro nacional é que as questões jurídicas mais atuais e importantes para o País aqui são discutidas e decididas, com enorme repercussão à parcela significativa da população brasileira”, finalizou Carvalho.

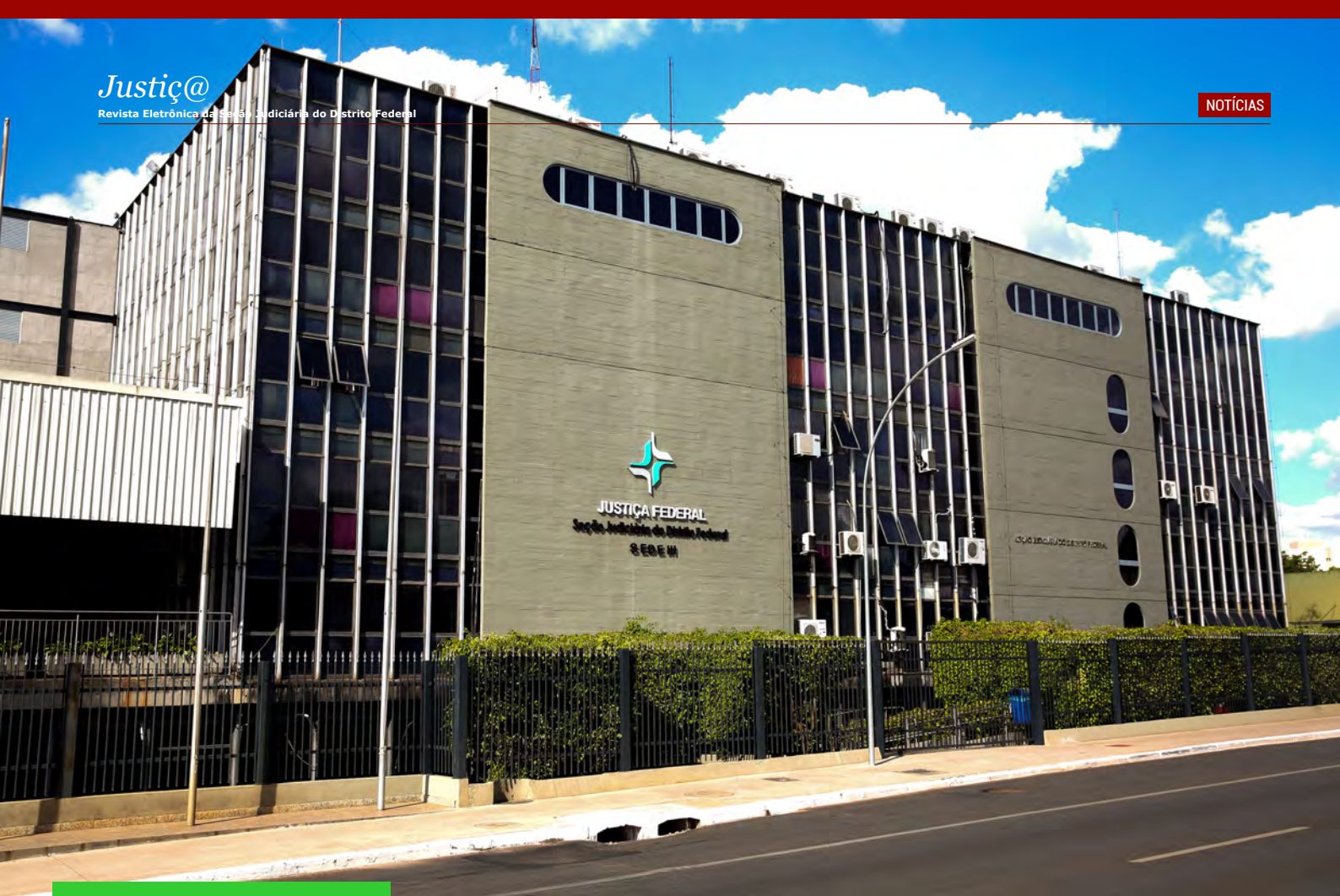


O olhar da OAB/DF sobre o foro nacional

O presidente da OAB/DF, Délio Lins e Silva Junior, lembra que ao longo dos anos, o Poder Judiciário brasileiro e a Justiça Federal observaram um vertiginoso aumento de ações judiciais, associado aos novos mecanismos constitucionais e legais, bem como à organização judiciária cada vez mais abrangente do território nacional e ao aumento da conectividade e acesso à informação. “Em especial, no contexto das ações judiciais, o Brasil passou a vivenciar inédito espaço de acesso à Justiça mediante ações coletivas, em substituição ou representação processual, ajuizadas por associações e sindicatos de classe e da sociedade civil”, ressaltou o advogado.

De acordo com Délio, esse contexto realça e coloca em evidência os desafios daquela que é a característica peculiar da Seção Judiciária da Justiça Federal mais antiga do país: a sua qualidade de foro nacional da União. Para ele, a Constituição federal de 1988 deu magnitude ao papel da Seccional do DF com o foro nacional, destacando as virtudes da instituição, mas, também, as suas dificuldades.

Em artigo inédito para a Revista Justiç@, o presidente da OAB/DF analisa que o aumento exponencial do acesso à Justiça, em um sentido amplo, e o alto espectro de matérias alcançadas pela Seção Judiciária do Distrito Federal, nessa condição, conferiu contornos singulares, grandes desafios e ambiente extremamente fértil para a busca de soluções inovadoras no contexto do Poder Judiciário nacional. “Ao longo da existência sob o manto da Constituição de 1988, a SJDF e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se notabilizaram pelo enorme número de ações coletivas submetidas à sua apreciação e pela



discussão de temas que envolveram as mais diversas autoridades nacionais, com o envolvimento de matérias variadas e com enorme impacto na sociedade”, destacou.

No entendimento do presidente da OAB/DF, a realidade vivenciada pela Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, condicionada pela competência estabelecida no artigo 109, §2º, da Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que se apresenta como desafiadora, pela complexidade dos problemas enfrentados, inaugura fértil ambiente para soluções inovadoras e com potencial de irradiação para todo o sistema de justiça. “Essa tarefa, exercida em um ambiente de cooperação entre todos os envolvidos, contará sempre com a contribuição da advocacia”, assegurou.

Soluções inovadoras

Para mitigar o trabalho das varas cíveis da Seccional do DF, a Resolução Presi 10053826, de 4 de abril de 2020, com o apoio da Diref/DF, criou a Central de Cumprimento de Julgados da Seção Judiciária do Distrito Federal. A função dessa instância é o processamento das execuções e dos cumprimentos de sentença provenientes de ações coletivas voluntariamente a ela remetidas pelos juízes das varas cíveis da SJDF.

Segundo a CCJ/SJDF, o objetivo da central é reduzir o tempo de processamento das execuções de títulos judiciais que estabeleçam obrigação de pagar derivados de ações judiciais propostas por sindicatos e associações, ou seja, reduzir o tempo entre o reconhecimento do direito por sentença transitada em julgado e o efetivo recebimento do pagamento.

De acordo com a Portaria Coger n. 10121232, as atividades desempenhadas pela CCJ inicialmente foram a conciliação entre credores beneficiados por sentença proferida em processos coletivos e devedores; a expedição das requisições de pagamento na hipótese de celebração de acordo; e a instrução dos processos de cumprimento e respectivos embargos/impugnações.

A partir de alteração promovida pela Portaria Coger n. 11492639, está previsto o processamento integral das execuções de ações coletivas remetidas voluntariamente pelas varas cíveis, inclusive julgamento de embargos e impugnações ao cumprimento de sentença.

No intuito de fortalecer a Central de Cumprimento de Julgados e ampliar a capacidade de trabalho da Central de Conciliação (Cejud), a Diref/DF, com o apoio de magistrados e servidores, concluiu, em setembro de 2020, a reestruturação administrativa e de apoio judicial de cargos e funções comissionadas da SJDF, com o objetivo de adaptar a estrutura organizacional da instituição às novas demandas e desafios. A Seção de Modernização Administrativa (Semad/DF) informou que a reestruturação considerou as contingências orçamentárias e a necessidade de revisão da distribuição das funções comissionadas pelas unidades.

Em agosto de 2020, a Portaria SJDF-Diref n. 10907366 instituiu o grupo de trabalho para o levantamento de dados estatísticos destinados a demonstrar a situação das varas federais da Seccional, composto por magistrados da SJDF e coordenado pela juíza federal Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida.

Entre as considerações da portaria, consta o "volume elevado de processos em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal, inclusive por se tratar do foro nacional da União e das autarquias federais, bem como a insuficiência de recursos humanos atualmente disponíveis".

Incumbiu-se ao grupo de juízes

federais o exame de dados estatísticos relativos às varas federais da SJDF, por especialidade, destinados a demonstrar a situação das referidas unidades comparativamente às demais sedes de seções judiciárias de todo o país, bem como a apuração dos dados de distribuição processual média por especialidade e estrutura disponível de juízes e servidores.

Em março deste ano, o grupo de trabalho apresentou o relatório final. O colegiado ressaltou, entre outros pontos, que "se debruçou, inicialmente, sobre os critérios estatísticos utilizados pelo Poder Judiciário, tendo-se concluído (...) que se deveria focar no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), dada a sua relevância. Em seguida, examinou-se se há disparidade do IPC-Jus desta Seção Judiciária com as demais unidades da Justiça Federal da 1ª Região e se procedeu a uma análise dos fatores que influenciam a composição do referido índice. Com base nas informações coletadas, foram propostas hipóteses para se compreender as disparidades detectadas".

Na ementa do relatório consta que o foro nacional traz desafios próprios ao Distrito Federal, como elevada tramitação de execuções multitudinárias e acentuada concentração de causas de maior complexidade.

"Dificuldades na tramitação de execuções multitudinárias de sentenças proferidas em ações coletivas, em especial, composta por servidores públicos de todo o país. O IPC-Jus não contabiliza a maior necessidade de tramitação de cartas precatórias para citações, intimações e realizações de atos; resolução, em único processo, de dezenas ou centenas de incidentes de habilitação; decisões sobre a incidência de tributos sobre determinada verba; decisões e perícias atinentes a cálculos; confecção, conferência, assinatura, migração de centenas ou milhares de requisições de pagamento em um único feito; a simultaneidade de execuções provisórias; ou o exame da licitude de um grande número de cessões de crédito etc.

Em que pesem tais dificuldades, para o referido índice, o arquivamento de um processo coletivo tem o mesmo valor do arquivamento de um processo individual”, trecho do relatório final.

Entre as conclusões do grupo de magistrados apresentadas à Direção do Foro da SJDF, destaca-se a tomada de medidas para a ampliação da força de trabalho e do número de unidades judiciais na Seccional, a fim de fazer frente à elevada distribuição, e providências para se apoiar as varas na tramitação mais célere dos cumprimentos de sentença e que encaminhe à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça, competente para “zelar pela precisão do diagnóstico do Poder Judiciário, previsto no art. 37, III, da Resolução CNJ n. 67, de 6 de março de 2009”, requerimento para a revisão metodológica do IPC-Jus da Seção Judiciária do Distrito Federal, consideradas “(...) a concentração de execuções multitudinárias, e a finalidade precípua de que aludido índice oriente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

Outro pedido do colegiado, presente no relatório, foi o envio à Diest/Secge (TRF1) de requerimento a fim de se possibilitar estudos aprofundados sobre as medidas necessárias ao aumento da produtividade da Seção Judiciária do DF, para que seja feito o levantamento do número de ações coletivas e seus processos conexos em trâmite nas seções judiciais, o número de partes de cada processo, o número de requisições de pagamento expedidas e de perícias realizadas em cada feito, por cada unidade, para que posteriormente esses dados sejam incorporados aos relatórios estatísticos do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região. E mais: “sejam os processos em tramitação classificados conforme o domicílio das partes e o local de inscrição primária da OAB do respectivo advogado para que posteriormente esses dados sejam incorporados em relatório específico, a fim de identificar os processos do foro nacional e prevenir ondas de litigância”.

Confira **AQUI** a íntegra do relatório.



Redação e edição: Gilbson Alencar



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

SAU/SUL Quadra 2, Bloco G, Lote 8
Brasília - Distrito Federal
portal.trf1.jus.br/sjdf/
justic@trf1.jus.br